

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO V  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA I**

**Quanto ao documento 054.**

**Oriundo do(a):**

**Sínodo Vale do Aço.**

**Ementa:**

**Encaminhamento de Recurso Administrativo interposto pelo Presbitério Vale do Aço contra resolução do Sinodo do Vale do Aço.**

**Considerando:**

1. Que o documento foi encaminhado pela CE/SVA, não obedecendo ao que preceitua o art. 63 da CI/IPB.

**A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:**

1. Não receber o documento.
2. Devolver ao Sínodo signatário para cumprimento das normas constitucionais.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2012.

Relator: Rev. Ludgero Bonilha Morais

Sub-relator: Rev. Samuel Joaquim dos Santos

Membros: Rev. Ivan José Santos Silva, Rev. Givanildo Paulino da Silva, Rev. DAVI PIRES DE MACEDO.



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No LXIX**

**Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 28/03/2012**



Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

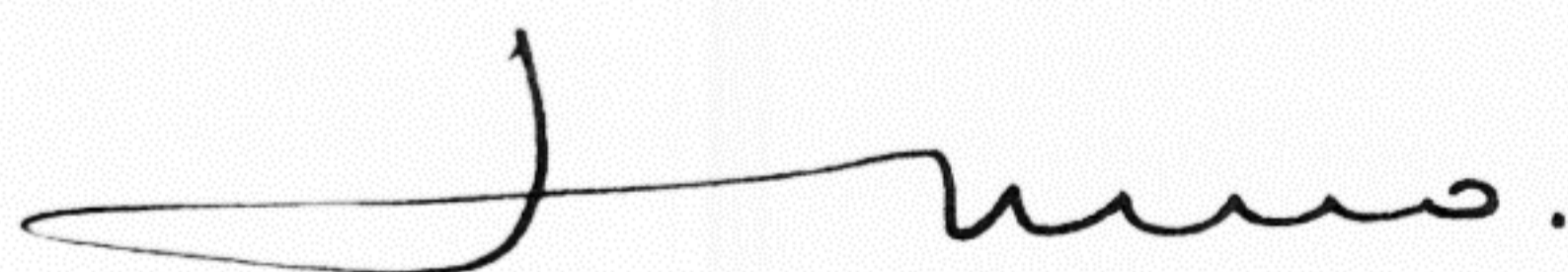
No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Sínodo Vale do Aço**

**Encaminhamento de Recurso Administrativo interposto pelo Presbitério Vale do Aço contra resolução do Sinodo Vale do Aço.**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

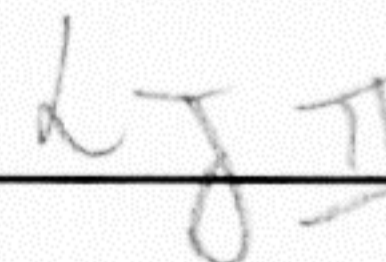
Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 054**

Destino:



**Rev. Roberto Brasileiro**  
Presidente do SC/IPB

**Data: 26/03/2012**



Ipatinga, 25 de fevereiro de 2011.

**ORIGEM:** Secretaria Executiva do Sínodo Vale do Aço.  
**DESTINO:** Reunião Ordinária do SC-IPB-2014.  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de recurso administrativo interposto pelo Presbitério Vale do Aço contra resolução do Sínodo Vale do Aço.

Ilustre SC-IPB-2014.

Na qualidade de Secretário Executivo do SVA, comunico que a Comissão Executiva do Sínodo Vale do Aço, recebeu em sua reunião realizada no dia 21/02/2011, conforme ata de nº 84, o **doc. 03**, e proferiu a seguinte decisão:

**Doc. 03** – Recurso administrativo do Presbitério Vale do Aço contra decisão do Sínodo Vale do Aço. Recebeu-se, tomou conhecimento e resolveu: **a)** intimar o Rev. Flávio da Silva Duarte, parte recorrida, para oferecer suas contra-razões no prazo de 05 (cinco) dias; **b)** após o prazo estabelecido na alínea anterior, com ou sem as contra-razões, remeter o recurso administrativo do PRVA para a SC-IPB juntamente com cópia de todos os documentos que tramitaram no SVA e que foram objeto de análise na última reunião extraordinária do SVA.

Em cumprimento à resolução da CE-SVA, encaminho ao SC-IPB-2014 os documentos determinado por aquela Comissão Executiva que seguem anexo, esclarecendo que as contra-razões do Rev. Flávio da Silva Duarte não foram objeto de análise pela CE-SVA e remetidos diretamente ao SC-IPB porque assim foi deliberado pela CE-SVA.

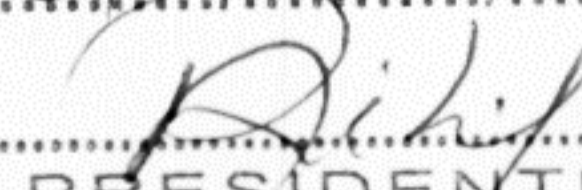
Atenciosamente,



**Rev. Flávio da Silva Duarte.**  
**Secretário Executivo do SVA.**



AO  
SVA – SÍNODO VALE DO AÇO

|   |
|---|
| DOC. Nº:.....03.....  |
| DESTINO: CE/Supra<br>Concílio   |
| DATA: 21/12/11  |
| <br>PRESIDENTE |

Ref.: Recurso Administrativo  
Recorrente: Flávio da Silva Duarte  
Recorrido: PRVA – Presbitério Vale do Aço

**PRVA – PRESBITÉRIO VALE DO AÇO**, com sede na Rua Presbiteriana n.º 182, Bairro Nazaré, Coronel Fabriciano, Minas Gerais, representado por seu Presidente Rev. Marcelo Montini Guimarães Silva, vem mui respeitosamente à presença deste Egrégio Concílio, nos termos do artigo 63 e 64 da CI-IPB, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO ECLESIAÍSTICO** contra a Decisão do **SVA - SÍNODO VALE DO AÇO** proferida na reunião extraordinária realizada no dia 11/09/2010, conforme registrado em seu livro de Atas de n.º 03, na folha 55, que no julgamento do Recurso Administrativo apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte em face da decisão do PRVA, onde este ilustre Sínodo deu provimento ao mesmo, apresentando as razões anexas, em 15 (quinze) laudas imprimidas, requerendo desde já o processamento e remessa à Egrégia Instância Superior CE-SC-IPB.

Seguem em anexo, declarações firmadas pelo tesoureiro do PRVA e pelos ministros membros deste Concílio, os Reverendos Jarbas Munerat Silva (IPB do B. JK e Rev. Joaquim de Souza Ramos (IPB do Floresta).

Nestes termos,

Pede deferimento,

Coronel Fabriciano, MG, 05 de Dezembro de 2010.

  
**REV. MARCELO MONTINI GUIMARÃES SILVA - PRESIDENTE**  
**PRVA – PRESBITÉRIO VALE DO AÇO**



A EGRÉGIA CE-SC- IPB

RECORRENTE: PRVA – PRESBITÉRIO VALE DO AÇO

RECORRIDO: SVA - SÍNODO VALE DO AÇO

**DAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
ARTIGO 64 DA CI - IPB**

*Ínclitos Julgadores.*

**PRVA – PRESBITÉRIO VALE DO AÇO**, com sede na Rua Presbiteriana n.º 182, Bairro Nazaré, Coronel Fabriciano, Minas Gerais, representado por seu Presidente Rev. Marcelo Montini Guimarães Silva, vem mui respeitosamente à presença deste Egrégio Concílio, nos termos do artigo 63 e 64 da CI-IPB, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO ECLESIAÍSTICO** contra a Decisão do **SVA - SÍNODO VALE DO AÇO** proferida na reunião extraordinária realizada no dia 11/09/2010, conforme registrado em seu livro de Atas de n.º 03, na folha 55, que no julgamento do Recurso Administrativo apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte em face da decisão do PRVA, onde este ilustre Sínodo deu provimento ao mesmo.

O provimento do presente recurso é imperativo consoante se extrai dos fatos e do direito invocados, eis que a r. decisão não pode prosperar em face da ofensa à Constituição da IPB, às Sagradas Escrituras e aos princípios gerais de direito comumente aceitos, como será demonstrado.

**1- Dos Fatos**

O Rev. Flávio da Silva Duarte membro do PRVA deste concílio ora recorrente, que apesar de não ter interesse *strictu sensu*, o mesmo interpôs recurso junto ao SVA - SÍNODO VALE DO AÇO com fulcro no artigo 64 e 65 da IPB, em face do seu inconformado com a decisão do PRVA proferida na última Reunião Ordinária do PRVA, realizada em dezembro de 2009, especificamente no DOCUMENTO XLVIII, em que foi aprovado o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura.

Esclarece no referido recurso que “o aludido ministro encontra-se sem designação de campo desde o início do ano de 2009”, fato este incontroverso.

Informa que para o ano de 2009 o PRVA aplicou em relação ao mencionado ministro sem campo o item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC.CXXVII, que estipulou o piso salarial para ministros sem campo no valor igual a 60% do piso salarial para os pastores em atividade.





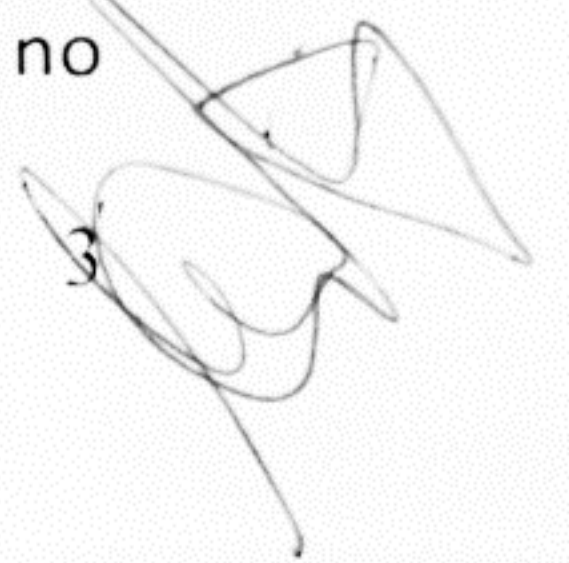
O Rev. Adriano José de Carvalho Moura não encontrou campo para o ano de 2009 e também para o ano de 2010.

Mesmo sem ter a obrigação de arcar com o sustento do aludido pastor, o PRVA destinou em seu orçamento 2010 a quantia de 15.000,00 (quinze mil reais). Ao final, que o ato do PRVA que estabelece a exoneração do Presbitério em relação ao sustento do ministro sem campo pelo segundo ano, e tampouco o item "6" da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC.CXXVII, que estabeleceu o valor de 60% das cômguas do pastor em atividade para o sustento do pastor sem campo, não deveriam ter sido aplicadas por estarem eivadas de ilegalidade, no entender do autor do referido recurso.

O recurso foi recebido pelo PRVA e encaminhado para o Concílio imediatamente superior, em obediência ao disposto nos artigos 63 e 64 da CI-IPB.

O ilustre SVA - SÍNODO VALE DO AÇO, entendeu por dar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte em face da decisão do PRVA, proferindo a seguinte decisão:

Doc. 12 – Relatório final da Comissão de Legislação e Justiça I quanto ao Doc. 04 (Recurso Administrativo interposto pelo Rev. Flávio da Silva Duarte contra a decisão do PRVA) Recebeu-se, tomou-se conhecimento e resolveu aprovar nos seguintes termos: "O SVA considerando: 1º) Que o SC/IPB-2010, declarou inconstitucional a decisão que regulamentava a condição de "Pastor em Disponibilidade", conforme SC/IPB-2010 O DOC CXXVI; 2º) Que a CE/SC/IPB-2007 – DOC CXXVII, item 4, facultou as presbitérios a decisão final do valor da cômgrua. 3º) Este valor é o mínimo que deve ser recebido pelo Pastor Evangelista; 4º) Que o PRVA tem um piso mínimo estabelecido pelo Pastor Evangelista, RESOLVE dar provimento ao recurso nos seguintes termos: a) Quanto ao item i do requerimento do recurso (i.e., "seja concedida a antecipação da tutela especialmente face ao seu caráter cautelar, conforme alhures alegado para determinar ao PRVA que efetue o pagamento ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura do valor equivalente ao piso salarial do PRVA"): prover a partir desta data (11/09/2010); b) Quanto ao item 2(i.e., "seja dado provimento ao presente recurso pelo SVA, reformando a decisão recorrida e determinando ao PRVA que proceda AA elaboração e aprovação de outro orçamento, contemplando a verba devida ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura que respeite o piso salarial votado pelo PRVA que até maio de 2010 é do valor mensal de R\$ 3.268,00, ocasião em que sofrerá reajustes devendo o aludido ministro também ser alvo do reajuste": determinar ao PRVA que refaça o seu orçamento contemplando a decisão do SC-IPB-2010. C) Quanto ao item 3 (i.e., "seja a presente questão julgada pelo SVA e submetida à apreciação do SC-IPB, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade e nulidades das resoluções oriundas do SC-IPB e da CE-SC-IPB em que se baseou o PRVA para proferir a resolução recorrida e em obediência ao previsto no





art.71 da CI-IPB, especialmente no tocante ao estipulado na letra "c" do parágrafo único"): declarar prejudicado por causa das decisões do SC/IPB-2010. D) orientar aos presbitérios que cumpram o preceito constitucional de supervisão quanto aos ministros e igrejas de sua jurisdição nos termos ao artigo 88, alínea "b", "c", "d", "e", "g" e "n" e artigo 36, alínea "c", todos da CI-IPB."

## **2- Da realidade fática**

O Rev. Adriano José de Carvalho Moura, ministro membro do PRVA, encontra-se sem designação de campo desde o início do ano de 2009, permanecendo na mesma situação no ano 2010.

Urge esclarecer que **foi realizado uma sondagem ao referido ministro sobre a possibilidade de trabalhar no campo missionário do bairro contente na jurisdição do PRVA no ano de 2009, tendo mesmo recusado.** Este fato é verdadeiro conforme declaram dois de seus colegas deste Concílio, os Reverendos Jarbas Munerat Silva (IPB do B. JK e Rev. Joaquim de Souza Ramos(IPB do Floresta), **declaração firmada pelos mesmos em anexo.**

Esclarece ainda, que mesmo diante da recusa de aceitação de campo pelo Rev. Adriano José de Carvalho Moura, o PRVA envidou esforços para conseguir campo para o mesmo, não somente na sua jurisdição, bem como fora.

O PRVA sustenta financeiramente duas congregações presbiteriais e ajuda no sustento pastoral da Igreja Presbiteriana do Ebenezer, jurisdicionada deste concílio ora recorrente.

Além de ajudar o aludido ministro para encontrar campo de trabalho, o PRVA, sensibilizado com a situação do ministro, incluiu no orçamento de 2009 a remuneração no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e para o ano de 2010, mesmo estando desobrigado, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando um dispêndio nos dois anos um total de **R\$ 43.000,00 ( quarenta e três mil reais), mesmo com todo respeito que merece o ilustre pastor, para receber sem trabalhar.**

Todo o esforço para minimizar a situação do ministro sem campo foi analisado e ponderado pelo PRVA, apesar do orçamento ser bastante apertado para suprir as obrigações essenciais de um Presbitério, estando hoje, totalmente impossibilitado por insuficiência de recursos financeiros para efetivar a decisão do SVA, ora recorrida, conforme declaração do tesoureiro, **declaração em anexo.**

## **3 - DO MÉRITO RECURSAL – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.**

Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante ressaltar a arbitrariedade cometida pelo recorrido pela não observância ao Princípio



do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como a utilização de norma não prevista na CI-IPB, conforme demonstraremos nos itens 3.1 e 3.2, abaixo explicitados.

### 3.1 – DA ARBITRARIEDADE PELO NÃO ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O SVA - SÍNODO VALE DO AÇO recebeu o recurso, sem contudo, observar direitos do recorrente no trâmite processual, ferindo de forma absurda um dos princípios básicos de direito, ou seja, o direito das partes ao contraditório e da ampla defesa, tendo o Egrégio Sínoo apresentando uma decisão sumária sem a oitiva da outra parte, ora recorrente, de expor qualquer manifestação em face do recurso aviado.

A Lei Maior do nosso país, a Constituição Federal de 1988, situou os destacados princípios conjuntamente em seu inciso LV, artigo 5.º: "**Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;**"

O Princípio do Contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) **devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas**<sup>[1]</sup>.

Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira bem prática e simples: "O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável."<sup>[2]</sup><sup>[3]</sup>

Segundo Portanova, o contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico, quanto político (lato senso). O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo<sup>[4]</sup>. No campo político, tem-se, simplesmente, o sentido comum de que ninguém poderá ser julgado sem ser ouvido. Destarte, não seria errado apresentar este Princípio em sua sinonímia de Amplo Debate.

<sup>1</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4.ª edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001. P. 160-164.

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro, 2.º Volume*. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90.

<sup>3</sup> Vale notar que o Professor Vicente Greco Filho engloba, nos elementos que compõem o Princípio do Contraditório, os próprios elementos do Princípio da Ampla Defesa – indissociáveis dentro da natureza dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

<sup>4</sup> Rui Portanova (*opus cit.*) faz referência à bilateralidade da "ação", mas, no entanto, nesse texto, preferiu-se utilizar o termo "pretensão", visto que, nos procedimentos internos partidários (com ou sem repercussão eleitoral), tal termo mostra-se deveras impróprio.



O Contraditório é tido mesmo como o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional <sup>[5]</sup>. No entanto, o texto constitucional foi claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim é que a bilateralidade passa a ser necessária não apenas para os procedimentos judiciais, mas também para os administrativos.

Nesse mesmo delineamento, insurge-se o Princípio da Ampla Defesa, que traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas <sup>[6]</sup>. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a Ampla Defesa e o Amplo Debate (Princípio do Contraditório), não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5.º Constitucional, em agrupá-los em um dispositivo. A Ampla Defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

O Código de Disciplina da IPB no capítulo I, artigos 12 e 16 dispõem sobre a obrigatoriedade da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa devendo ser observado por analogia ao recurso administrativo, em consonância com a nossa Carta Magna, senão vejamos:

**CÓDIGO DE DISCIPLINA**  
**CAPÍTULO I**

**NATUREZA E FINALIDADE**

**Art.12** - No julgamento dos Concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais do processo adotadas nesta Constituição.

**Art.16** - **Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.**

Neste magistério a decisão emanada do SVA é arbitrária e deve ser anulada.

**3.2 – DA ARBITRARIEDADE PELA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREVISTO CI-IPB.**

O SVA - SÍNODO VALE DO AÇO ao acatar o pedido de Antecipação de Tutela formulado pelo autor do recurso administrativo Rev. Flávio da Silva Duarte, comete outra arbitrariedade, pois, o referido **instituto é específico de direito civil do Estado** na sua prestação jurisdicional, consubstanciado no artigo 273 do Código de Processo Civil- CPC, **não existindo previsão na constituição da IPB que autorize sua utilização.**

Trata-se de um mecanismo processual de antecipação provisória dos efeitos executivos da definitiva decisão de mérito. Tem por objetivo,

<sup>5</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. Volume I (Processo de Conhecimento). 5.ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000. p. 70.

<sup>6</sup> PORTANOVA, Rui. *Opus cit.* P. 125.



assim, favorecer a imediata satisfação do direito substancial deduzido em litígio, a requerimento da parte, em qualquer momento do curso processual cognitivo.

No tocante ao aspecto ontológico, a tutela antecipada caracteriza-se como uma espécie de tutela sumária satisfativa, eis que viabiliza a satisfação de um direito material, **fundando-se em cognição sumária**.<sup>7</sup> Tem natureza híbrida, uma vez que comporta, concomitantemente, tanto a prestação de tutela cognitiva, quanto a prestação de tutela executiva.

Afeiçoa-se a uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada, tendo em vista que objetiva cancelar a efetividade na prestação jurisdicional. É espécie de tutela provisória, eis que se funda em cognição sumária, não lhe recaindo, portanto, a autoridade da coisa julgada.<sup>8</sup> Tem por escopo teleológico magno a antecipação de efeitos mandamentais ou executivos *lato sensu* da tutela de mérito pretendida.<sup>9</sup> Consubstancia-se em uma decisão interlocutória, proferida em sede de juízo de probabilidade, sendo, por conseguinte, impugnável mediante agravo de instrumento.<sup>10</sup>

### 3.2.1 - PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO.

Preceitua o art. 273, *caput*, do CPC que: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação...”.

Mediante minuciosa análise do teor do aludido dispositivo legal, verifica-se que a concessão da tutela antecipada encontra-se condicionada à existência de dois pressupostos específicos, que são a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Caracterizam-se como pressupostos concorrentes, dotados de generalidade, tendo em vista que devem se mostrar presentes, no caso concreto, de maneira concomitante, bem como se revelam imprescindíveis em qualquer modalidade de antecipação da tutela.<sup>11</sup>

A prova inequívoca afigura-se como um dos pressupostos concorrentes para a concessão da tutela antecipada. À luz de uma análise restrita ao aspecto etimológico da expressão “prova inequívoca”, poder-se-ia concluir, de forma precipitada, que somente a prova capaz de produzir um inequívoco convencimento do juiz acerca de determinada matéria é que se configuraria hábil a fundamentar a antecipação da tutela. Conseqüentemente, caracterizar-se-ia a “prova inequívoca” como aquela prova, formadora de juízo de certeza, capaz de fundamentar não só a

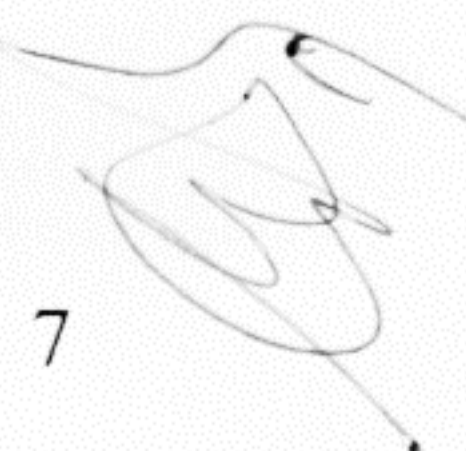
<sup>7</sup> LOPES, João Batista. **Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 40; MARINONI, *op. cit.*, p. 124.

<sup>8</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 40.

<sup>9</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 43; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. vol. 1. p. 57.

<sup>10</sup> MARINONI, *op. cit.*, p. 217.

<sup>11</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 75-76.



7



decisão que viabiliza a antecipação da tutela, mas também a própria decisão definitiva de mérito.<sup>12</sup>

Diante da falta de amparo legal na CI-IPB para aplicação do instituto da tutela antecipada, requer que o recorrido se abstenha de sua utilização, pelos fundamentos acima.

### **3.3 – DA AFRONTA A CI-IPB E AS SAGRADAS ESCRITURAS, CONFISSÃO DE FÉ E OS CATECISMOS MAIOR E BREVE.**

Se eventualmente for encontrado algum respaldo legal neste difícil arcabouço jurídico da IPB, a decisão do SVA, ora recorrida não pode prevalecer em face da nossa norma maior as Sagradas Escrituras.

A Constituição da IPB adota como regra de fé e prática as Escrituras Sagradas, e sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve. Contudo, as Sagradas Escrituras está no patamar superior acima de quaisquer normas, constituindo também nosso maior código de conduta moral para os cristãos, de tal forma que somente quando a mesma for contrariada desonera os fiéis da obediência às autoridades eclesiásticas da Igreja (art. 14, letra d, da CI-IPB). A nossa confissão de fé e os Catecismos Maior e Breve respaldam a autoridade suprema das Escrituras Sagradas.

A Constituição da IPB dispõe no seu artigo 1º:

#### ***NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA***

**Art.1** - A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição.

E ainda no seu artigo 14, letras "a" e "d":

**Art.14** - São deveres dos membros da Igreja, conforme o ensino e o espírito de Nosso Senhor Jesus Cristo:

- a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
- d) obedecer as autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;

Nossa Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve dispõem o seguinte:

---

<sup>12</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. **Inovações no Código de Processo Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 12.



## **CONFISSÃO DE FÉ**

### **CAPÍTULO XXXI**

#### **DOS SÍNODOS E CONCÍLIOS**

II. Aos sínodos e concílios compete decidir ministerialmente controvérsias quanto à fé e casos de consciência, determinar regras e disposições para a melhor direção do culto público de Deus e governo da sua Igreja, receber queixas em caso de má administração e autoritativamente decidi-las.

Os seus decretos e decisões, **sendo consoantes com a palavra de Deus**, devem ser recebidas com reverência e submissão, não só pelo seu acordo com a palavra, mas também pela autoridade pela qual são feitos, visto que essa autoridade é uma ordenação de Deus, designada para isso em sua palavra.

*Ref. At. 16:4, e 15:27-31.*

Ainda, no capítulo I, da escritura sagrada:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESCRITURA SAGRADA**

II. Sob o nome de **Escritura Sagrada, ou Palavra de Deus escrita**, incluem-se agora todos os livros do Velho e do Novo Testamento, que são os seguintes, todos dados **por inspiração de Deus para serem a regra de fé e de prática:**

IV. **A autoridade da Escritura Sagrada, razão pela qual deve ser crida e obedecida, não depende do testemunho de qualquer homem ou igreja, mas depende somente de Deus (a mesma verdade) que é o seu autor; tem, portanto, de ser recebida, porque é a palavra de Deus.**

*Ref. II Tim. 3:16; I João 5:9, I Tess. 2:13.*

X. O Juiz Supremo, pelo qual todas as controvérsias religiosas têm de ser determinadas e por quem serão examinados todos os decretos de concílios, todas as opiniões dos antigos escritores, todas as doutrinas de homens e opiniões particulares, o Juiz Supremo em cuja sentença nos devemos firmar não pode ser outro senão o Espírito Santo **falando na Escritura.**

*Ref. Mat. 22:29, 3 1; At. 28:25; Gal. 1: 10.*

### **CAPÍTULO XXII**

#### **DOS JURAMENTOS LEGAIS E DOS VOTOS**

VII. **Ninguém deve prometer fazer coisa alguma que seja proibida na palavra de Deus** ou que embarace o cumprimento de qualquer dever nela ordenado, nem o que não está em seu poder cumprir e para cuja execução não tenha promessa ou poder de Deus; por isso os votos



monásticos que os papistas fazem do celibato perpétuo, pobreza voluntária e obediência regular, em vez de serem graus de maior perfeição, não passam de laços supersticiosos e iníquos com os quais nenhum cristão deve embaraçar-se.

*Ref.* At. 23:12; Mar. 6:26; I Cor. 2:9; Ef. 4:28; I Tess. 4:11-12; I Cor. 7:23.

#### CAPÍTULO XXXI DOS SÍNODOS E CONCÍLIOS

III. **Todos os sínodos e concílios**, desde os tempos dos apóstolos, quer gerais quer particulares, **podem errar, e muitos têm errado**; eles, portanto, não devem constituir regra de fé e prática, mas podem ser usados como auxílio em uma e outra coisa.

*Ref.* At. 17:11; I Cor. 2:5; II Cor. 1:24.

Encontramos na Sagradas Escrituras vários textos enfatizando que o trabalhador é digno de seu sustento e não o que não trabalha, senão vejamos:

Seis dias **trabalharás** e farás toda a tua obra. Ex 20:9

**Do trabalho** de tuas mãos comerás, feliz serás, e tudo te irá bem. Salmos 128:2

O preguiçoso morre desejando, porque as suas mãos recusam **trabalhar**. Provérbios 21:25

Porque, quando ainda convosco, vos ordenamos isto: se alguém não quer **trabalhar**, também não coma. 2 Tessalonicenses 3:10

e a diligenciardes por viver tranquilamente, cuidar do que é vosso e **trabalhar** com as próprias mãos, como vos ordenamos; 1 Tessalonicenses 4:11

e também que é dom de Deus que possa o homem comer, beber e desfrutar o bem de todo o seu **trabalho**. Eclesiastes 3:13

Os bens que facilmente se ganham, esses diminuem, mas o que ajunta à força do **trabalho** terá aumento. Provérbios 13:11

Nada há melhor para o homem do que comer, beber e fazer que a sua alma goze o bem do seu **trabalho**. No entanto, vi também que isto vem da mão de Deus, Eclesiastes 2:24

**Trabalhareis** seis dias, mas o sétimo dia vos será santo, o sábado do repouso solene ao SENHOR; quem nele **trabalhar** morrerá. Êxodo 35:2



Deus que nos ordena no livro Genesis 3:19: “Com suor do teu rosto comerás o teu pão”. Esta ordenança significa que a manutenção do servo de Deus deriva-se de: trabalho.

Ora, ao que trabalha, o salário não é considerado como favor, e sim como dívida. Romanos 4:4

Pois a Escritura declara: Não amordaces o boi, quando pisa o trigo. E ainda: O **trabalhador** é digno do seu salário. 1 Timóteo 5:18

Como o escravo que suspira pela sombra e como o jornaleiro que espera pela sua paga. Jó 7:2

Do **trabalho** de tuas mãos comerás, feliz serás, e tudo te irá bem. Salmos 128:2

Os bens que facilmente se ganham, esses diminuem, mas o que ajunta à força do **trabalho** terá aumento. Provérbios 13:11

O apóstolo Paulo em Atos 15:38 não achava justo levarem aquele que se afastara desde a Panfília, não os acompanhando no trabalho, e nos ensina em suas cartas:

nem jamais comemos pão à custa de outrem; pelo contrário, em **labor** e fadiga, de noite e de dia, trabalhamos, a fim de não sermos pesados a nenhum de vós; 2 Tessalonicenses 3:8

Porque, vos recordais, irmãos, do nosso labor e fadiga; e de como, noite e dia labutando para não vivermos à custa de nenhum de vós, vos proclamamos o evangelho de Deus. 1 Tessalonicenses 2:9

Sobre aquele que não trabalha ou não quer trabalhar a Sagradas Escrituras nos ensina:

O que trabalha com mão remissa empobrece, mas a mão dos diligentes vem a enriquecer-se. Provérbios 10:4

O preguiçoso não lavra por causa do inverno, pelo que, na sega, procura e nada encontra. Provérbios 20:4

O preguiçoso morre desejando, porque as suas mãos recusam trabalhar. Provérbios 21:25

Vai ter com a formiga, ó preguiçoso, considera os seus caminhos e sê sábio. Provérbios 6:6



Podemos extrair dos textos acima colecionados que a palavra de Deus enfatiza e ordena que trabalhemos e condena ócio. Que o trabalhador é digno de seu salário. Contudo não encontramos respaldo na palavra de Deus autorizando alguém receber sem trabalhar. O próprio Senhor Jesus disse:

Mas ele lhes disse: **Meu Pai trabalha até agora, e eu trabalho também.**  
João 5:17

### 3.4 – Da decisão recorrida.

Além dos argumentos trazidos no bojo do presente recurso, há de se ressaltar que a mesma além da arbitrariedade cometida pelo recorrido pela não observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como a utilização de norma não prevista na CI-IPB, e atentar contra as ordenanças das Sagradas Escrituras, argumentos suficientes para fulminar qualquer fundamentação do recurso apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte, que culminou com a decisão ora recorrida do SVA, um dos seus fundamentos merece ser também combatido. Fundamenta a decisão do SVA que o PRVA arrimou sua decisão na resolução do SC/IPB-2006, e que o SC/IPB-2010, declarou inconstitucional a decisão que regulamentava a condição de “Pastor em Disponibilidade”, conforme SC/IPB-2010 DOC CXXVI.

A decisão do SC/IPB-2010, declarou inconstitucional a decisão que regulamentava a condição de “Pastor em Disponibilidade”, sem adentrar na questão das cômguas pastorais, seja com designação ou sem campo de trabalho.

O autor do recurso argumenta que “não há previsão legal para o PRVA se eximir do sustento integral de seu ministro que se encontra sem campo, independentemente do tempo em que dito ministro se encontra sem designação.” Pergunta-se: Se um ministro ficar sem campo, deverá receber sem trabalhar até a jubilação?

Se for mantido tal entendimento poderão ser geradas algumas graves situações em nossos presbitérios:

O presbitério poderá criar extremas dificuldades e até vetar a entrada (transferência) de ministro oriundo de outro presbitério, obrigando os conselhos que escolham somente ministros do mesmo concílio, o que na prática constituiria um cerceamento da liberdade dos conselhos.

Poderia ser prejudicada a ordenação de futuros pastores. Porque ordenar se não existe campo e mesmo assim teria que arcar com o sustento do obreiro, melhor não ordenar. Os presbitérios não devem agir desta forma, o que seria inadmissível a luz das Sagradas Escrituras no cumprimento da grande comissão ordenada por nosso Senhor Jesus Cristo.

Os presbitérios teriam sua situação financeira inviabilizada gerando um grande problema para a IPB, com um grande retrocesso e estagnação no crescimento do evangelho em nosso país.

Seria um estímulo a ociosidade e a estagnação de alguns ministros e de seu crescimento intelectual, etc, pois, alguns poderão acomodar-se



naturalmente e dizer para se mesmo, para que vou me estressar tenho “emprego garantido na IPB”, se eu não tiver campo de trabalho o problema é do presbitério para se virar com o meu sustento. Não podemos nos esquecer de que as contribuições presbiteriais são enviadas pelas igrejas, portanto, estas verbas terão que ser majoradas e suportadas pelas igrejas prejudicando seu crescimento e gerando problemas insustentáveis no futuro.

Agora imaginemos ilustres julgadores a seguinte situação hipotética. Se numa assembléia ordinária anual de uma igreja local para apresentação de relatório, o tesoureiro da igreja ao demonstrar o orçamento da igreja informe dentre as despesas verba para pagamento de um pastor que não executa nenhum trabalho para aquela igreja, e imediatamente é questionado por um dos membros pede a palavra e questiona por qual o motivo o conselho autorizou a inclusão de pagamento a um obreiro que não trabalha? O que o conselho ou o pastor que estivesse presidindo a referida assembléia responderiam? E se um membro da igreja desempregado após tomar conhecimento de que o conselho da igreja é extremamente generoso, reivindicar a inclusão de seu nome na folha de pagamento da igreja, como responder ao irmão? Os líderes da igreja tem que dar exemplo.

Se eventualmente for encontrado respaldo legal neste difícil arcabouço jurídico da IPB, a decisão do SVA, ora recorrida não pode prevalecer em face da nossa norma maior as Sagradas Escrituras.

O Código de Disciplina da IPB dispõe no artigo 4º , o seguinte:

## **CAPÍTULO II**

### **FALTAS**

**Art.4** - Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da Igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.

**Parágrafo Único** - Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (Cons., Art.1º).

Logo, podemos inferir pelo exame das Escrituras Sagradas que o PRVA está desobrigado a cumprir a decisão do SVA que determina o pagamento de um ministro sem a devida retribuição de seu trabalho a partir de 11/09/2010. Não cometeu nenhuma falta, pois, o ato praticado está em conformidade com a Lei Maior da Igreja, as SAGRADAS ESCRITURAS.



A decisão do SVA deve ser anulada e o recurso primitivo apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte deve ser julgado totalmente improcedente por violar a Constituição da IPB, a Confissão de Fé e principalmente as Sagradas Escrituras.

### **3.5 – Da Suspeição.**

É de se estranhar que o autor do recurso, o Rev. Flávio da Silva Duarte, e o beneficiado, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura eram membros mesa executiva do SVA e participarem ativamente da decisão com palavra e voto.

Ao interpor o recurso administrativo, o ilustre autor do recurso não só ofende aos princípios da palavra de Deus acima expostos, mas presta um desserviço a Igreja Presbiteriana do Brasil, pois, em face do mesmo, várias reuniões conciliares estão sendo demandadas, sendo que deveriam estar despendendo suas energias para outros fins mais proveitosos para o Senhor da seara. Além do que expõe o nome do ilustre ministro perante vários concílios pelo Brasil afora, pois, o presente recurso está sendo apreciado pela mesa do supremo concílio. Além de contrariar as Sagradas Escrituras, é imoral alguém receber sem trabalhar.

## **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o arrazoado, mostra-se insubsistente a decisão proferida pelo ilustre SVA - SÍNODO VALE DO AÇO, devendo o presente recurso ser recebido, dado provimento ao mesmo para reformar a r. decisão combatida, nos seguintes termos, que ora REQUER:

4.1) Seja o presente recurso recebido, e que seja dado provimento ao mesmo.

4.2) Seja negado provimento ao recurso apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte, e anulada a decisão proferida pelo ilustre SÍNODO VALE DO AÇO – SVA, e mantida a decisão do PRVA.

4.3) Declarar como válidos e legais nos termos CI-IPB e principalmente a luz das Sagradas Escrituras, a decisão proferida pelo PRVA em sua 43ª. Reunião Ordinária, no dia 07/12/2009, no documento XLVIII em que foi aprovado o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura, declarando não sendo devida nenhuma diferença a ser pago ao referido ministro.



4.4) Diante da falta de amparo legal na CI-IPB para aplicação do instituto da tutela antecipada, requer que o recorrido se abstenha de sua utilização, pelos fundamentos acima.

Assim procedendo, esta colenda CE-SC-IPB estará, como de costume, agindo em conforme com as Sagradas Escrituras, bem como zelando pela ética e valores morais que esta mesma palavra nos orienta.

Porque, quando ainda convosco, vos ordenamos isto: **se alguém não quer trabalhar, também não coma.** 2 Tessalonicenses 3:1

Nestes termos,

Pede deferimento,

Coronel Fabriciano, MG, 06 de Dezembro de 2010.



**REV. MARCELO MONTINI GUIMARÃES SILVA**  
**PRVA – PRESBITÉRIO VALE DO AÇO**  
**PRESIDENTE**



## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários, que foi realizado pelos nós uma sondagem ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura ministro do PRVA, sobre a possibilidade de trabalhar no campo missionário do bairro Contente na jurisdição deste presbitério no ano de 2009, tendo o mesmo recusado.

Por ser verdade firmamos a presente declaração.

Coronel Fabriciano, MG, 01 de dezembro de 2010.

Rev. Jarbas Munerat Silva (IPB do B. JK) 

Rev. Joaquim de Souza Ramos (IPB do Floresta) 



Timóteo, MG, 26 de novembro de 2010

A

CE- PRVA

ASSUNTO: DECISÃO DO SÍNODO SVA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Amados irmãos,

Quanto a determinação desta comissão executiva no sentido acatar a decisão proferida pelo SVA- Sínodo Vale do Aço, que ao examinar o recurso administrativo apresentado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte, tendo o referido concílio acatado o recurso e determinando o pagamento de imediato das diferenças salariais não pagas ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura, vem informar-lhes a indisponibilidade financeira do caixa da tesouraria do PRVA.

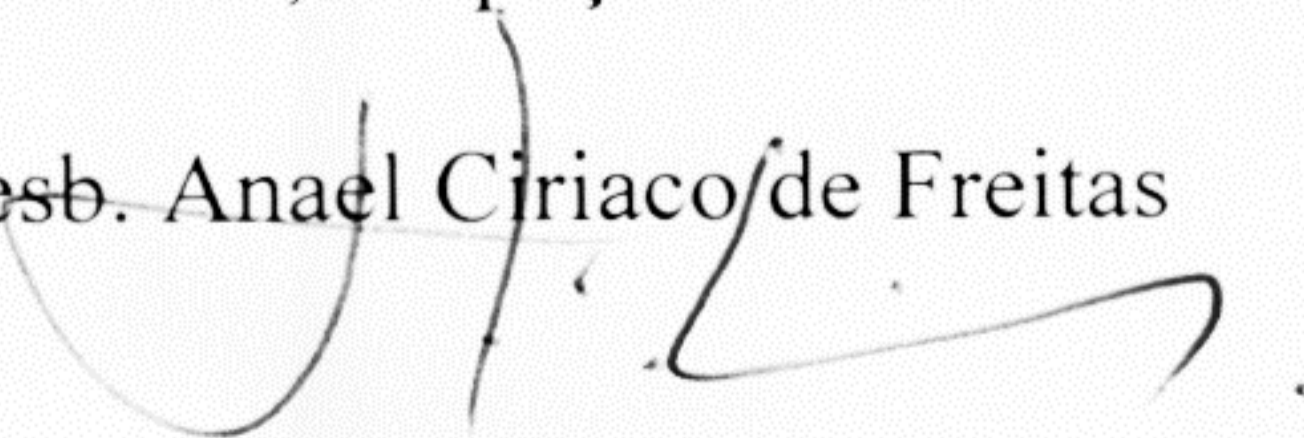
Informa ainda, que tem tido dificuldades para a efetivação das obrigações mensais, pois, as igrejas não repassam as verbas devidas ao Presbitério em tempo hábil, ocorrendo alguns atrasos nos pagamentos.

Desta forma, não há possibilidade do cumprimento da decisão do Sínodo pela indisponibilidade de recursos financeiros para pagar as referidas diferenças nos termos determinados.

Aguardo orientações de como proceder.

Sem mais, despeço-me fraternalmente em Cristo,

Presb. Anael Ciriaco/de Freitas





À COMISSÃO EXECUTIVA DO SÍNODO VALE DO AÇO.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO PRESBITÉRIO VALE DO AÇO – PRVA.

**ENCAMINHAMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PLVA.**

FLÁVIO DA SILVA DUARTE, brasileiro, casado, Ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil e membro do Presbitério Central Vale do Aço, residente na Rua Dom Pedro I, nº 20, Apto 201, bairro Cidade Nobre, na cidade de Ipatinga/MG – CEP 35.162-398, vem, respeitosamente perante esta Comissão Executiva do Sínodo Vale do Aço, em observância à resolução proferida por esta Comissão Executiva na reunião realizada no dia 21/02/2011, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO PRVA** que seguem em anexo para serem enviadas ao Concílio superior para a devida apreciação.

Ipatinga, 24 de fevereiro de 2011.

  
Rev. Flávio da Silva Duarte.



AO EGRÉGIO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA  
PRESBITERIANA DO BRASIL.

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PLVA**

RECORRENTE: PRESBITÉRIO VALE DO AÇO – PRVA.  
INTERESSADO: REV. FLÁVIO DA SILVA DUARTE.

*Egrégio SC-IPB.*

1 – EM PRELIMINAR – DO VÍCIO PROCESSUAL DA ILEGALIDADE  
NO TOCANTE À LEGITIMIDADE PARA RECORRER –  
AUSÊNCIA DE CÓPIA DA RESOLUÇÃO DO PRVA QUE  
APROVOU A DECISÃO DE RECORRER – RECURSO ASSINADO  
PELO PRESIDENTE DO PRESBITÉRIO SEM A PROVA DA  
RESOLUÇÃO DO CONCÍLIO APROVANDO TAL ATO.

O recurso administrativo interposto pelo PRVA foi assinado pelo seu Presidente, todavia, o recurso não veio acompanhado da cópia da resolução proferida pelo PRVA onde foi decidido que o recurso seria interposto.

Além da ausência da cópia da resolução, o recurso administrativo sequer faz menção à data em que o PRVA proferiu a resolução de recorrer e sequer menciona em que ata tal decisão foi lavrada, indicando apenas o livro de Atas do SVA onde consta a decisão recorrida.

Ora, é cediço que o Presidente de um Presbitério o representa cível e administrativamente, todavia, as decisões do Presbitério são tomadas pelo próprio



Concílio, ou quando muito, por sua Comissão Executiva nos casos previstos em Lei ou por delegação expressa do próprio Concílio.

O Presidente do PRVA não tem o direito de *per si* decidir recorrer de uma decisão do Sínodo Vale do Aço em nome do PRVA.

A existência da cópia da resolução ou a simples menção da Ata em que a resolução está registrada é *conditio sine qua non* para se reconhecer a legalidade do ato recursal.

Estando ausentes qualquer prova da legitimidade e da legalidade do ato recursal, deve o presente recurso ser fulminado sem a análise do mérito, não possuindo outro destino aceitável senão o do arquivamento.

## **2 – DOS FATOS.**

O Rev. Flávio da Silva Duarte, inconformado, *data máxima vênia*, com a respeitável decisão proferida pelo Presbitério Vale do Aço (PRVA) em sua 43ª Reunião Ordinária, mais especificamente, no dia **07/12/2009**, no documento XLVIII em que foi aprovado **o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA**, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura, respeitosamente, interpôs perante o Sínodo Vale do aço (SVA) o devido recurso administrativo com fundamento no artigo 63 e 64 da CI-IPB.

O SVA, reunido no dia 11/09/2010 deu provimento ao recurso administrativo, conforme resolução proferida no Doc. 12, com o seguinte teor:

*“Doc. 12 – Relatório final da Comissão de Legislação e Justiça I quanto ao Doc. 04 (Recurso Administrativo interposto pelo Rev. Flávio da Silva Duarte contra decisão do PRVA). Recebeu-se, tomou-se conhecimento e resolveu aprovar nos seguintes termos: “O SVA, considerando: 1º) Que o SC/IPB-2010, declarou inconstitucional a decisão que regulamentava a condição de “Pastor em Disponibilidade”, conforme SC/IPB-2010 – DOC. CXCVI. 2º) Que a CE/SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII, item 4, facultou aos presbitérios a decisão final do valor da cônica; 3º) Este valor é o mínimo que deve ser recebido pelo*




Pastor Evangelista; 4º) Que o PRVA tem um piso mínimo estabelecido para Pastor Evangelista, **RESOLVE dar provimento ao recurso** nos seguintes termos: **a) Quanto ao item 1 do requerimento do recurso** (i.e. "seja concedida a antecipação da tutela, especialmente face ao seu caráter cautelar, conforme alhures alegado, para determinar ao PRVA que efetue o pagamento ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura do valor equivalente ao piso salarial do PRVA"): **prover a partir desta data (11/09/2010)**; **b) Quanto ao item 2** (i.e., "seja dado provimento ao presente recurso pelo SVA, reformando a decisão recorrida e determinando ao PRVA que proceda à elaboração e aprovação de outro orçamento, contemplando a verba devida ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura que respeite o piso salarial votado pelo próprio PRVA que até maio de 2010 é do valor mensal de R\$ 3.268,00, ocasião em que sofrerá reajustes, devendo o aludido ministro também ser alvo do reajuste"): **determinar ao PRVA que refaça o seu orçamento contemplando a decisão do SC-IPB-2010**; **c) Quanto ao item 3** (i.e., "seja a presente questão julgada pelo SVA e submetida à apreciação do SC-IPB, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade e nulidades das resoluções oriundas do SC-IPB e da CE-SC-IPB em que se baseou o PRVA para proferir a resolução recorrida e em obediência ao previsto no art. 71 da CI-IPB, especialmente no tocante ao estipulado na letra 'c', do parágrafo único"): **declarar prejudicado por causa das decisões do SC/IPB-2010**. **d) orientar aos presbitérios que cumpram o preceito constitucional de supervisão quanto aos ministros e igrejas de sua jurisdição, nos termos do artigo 88, alíneas "b", "d", "e", "g" e "n" e artigo 36, alínea "c", todos da CI-IPB."**

Todavia, o PRVA, devidamente intimado da resolução do SVA que deu provimento ao recurso administrativo **negou-se a cumprir a decisão** e interpôs o recurso administrativo contra a decisão do SVA.

O recurso do PRVA foi recebido pela Comissão Executiva do SVA e foi determinado por aquela Comissão que a parte interessada, Rev. Flávio da Silva Duarte, fosse intimada para oferecer suas contra-razões ao recurso interposto por aquele presbitério.

Desta forma, no exercício do legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa, o Rev. Flávio da Silva Duarte vem apresentar suas contra-razões, objetivando demonstrar ao Egrégio SC-IPB que o recurso interposto pelo PRVA, além de ser totalmente improcedente, infelizmente, também apresenta algumas alegações que claramente destoam da verdade.





### **3 – DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO RECURSO DO PRVA.**

As alegações contidas no tópico intitulado “3. Do Mérito Recursal – Dos Fundamentos para a reforma da decisão recorrida” no recurso do PRVA, além de não possuírem nenhuma procedência jurídica ainda apresentaram uma versão distorcida dos fatos.

Em síntese, o PRVA apresentou os seguintes argumentos: **1º)** Ausência de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o PRVA não foi ouvido pelo SVA no julgamento do recurso administrativo; **2º)** Uso indevido do instituto da *tutela antecipada* não previsto na CI-IPB; **3º)** Afronta à CI-IPB, às Sagradas Escrituras, à Confissão de Fé e aos Catecismos Maior e Breve de Westminster, sobre o argumento de que o ensinamento dos supostos textos afrontados é quem não trabalha não deve receber; **4º)** Suspeição dos Ministros Rev. Flávio da Silva Duarte, recorrente ao SVA, e do Rev. Adriano José de Carvalho Moura, beneficiado direto do recurso, sob a alegação de que ambos discutiram e votaram o documento no SVA. Importante notar ainda que neste tópico o PRVA ainda abandonou a discussão objetiva do mérito da questão e **teceu críticas pessoais ao Rev. Flávio da Silva Duarte, afirmando(!), dentre outras coisas, que o mesmo estaria ofendendo aos princípios da Palavra de Deus e prestando um desserviço à IPB** (conforme parágrafo 4º, da fl. 14, do recurso do PRVA).

Conforme se demonstrará a seguir, as considerações jurídicas, doutrinárias e bíblicas apresentadas pelo PRVA em seu recurso não procedem, assim como também não procede a versão dos fatos apresentadas na peça recursal, sem falar da conduta, no mínimo, deselegante e desrespeitosa do PRVA de usar o recurso para afrontar a pessoa do Rev. Flávio da Silva Duarte quando tal procedimento é totalmente inadequado e desnecessário pois o que se discute em um recurso são seus fundamentos. Todavia, a conduta desrespeitosa mostra-se de muito valor porque proporcionará ao SC-IPB a oportunidade de entender que a decisão do PRVA está sendo guiada por parcialidade e questões de cunho pessoal, conforme se demonstrará a seguir:

#### **3.1. Quanto ao argumento de ausência de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.**



O argumento do PRVA de que o mesmo não teve seu direito à ampla defesa respeitado é uma afronta à inteligência, além, é claro, de ser extremamente cômico.

A CI-IPB determina em seu artigo 63 que todos os documentos destinados aos Concílios superiores devem ser remetidos por intermédio dos Concílios inferiores, preceituando ainda em seu artigo 70, letra "j", que é da competência geral dos Concílios "**fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, que julgarem oportunos**".

O sistema de administração da IPB impõe que os documentos tramitem pelos Concílios inferiores justamente para que estes tomem conhecimento do assunto e adotem as medidas que julgar necessárias em relação à questão, sendo também assegurado aos Concílios o direito de fazer subir aos Concílios superiores os documentos que julgarem oportunos.

Ora, o encaminhamento do recurso para o SVA diz com clareza que o PRVA recebeu o recurso em uma reunião extraordinária e o remeteu para o SVA. Naquela reunião extraordinária o PRVA tomou conhecimento de todo o teor do recurso do Rev. Flávio da Silva Duarte e ficou inerte, deixando de usar a faculdade prevista na CI-IPB que lhe garantia o direito de fazer subir o recurso administrativo acompanhado de um memorial apresentando as razões que motivaram a decisão recorrida.


#### **Porém, repita-se, o PRVA ficou inerte!**

Diante da inércia do PRVA o SVA não tinha nenhum motivo para abrir um novo prazo para que o Presbitério se manifestasse tendo em vista que o mesmo esteve de posse do recurso administrativo, tomou conhecimento de seu teor e preferiu não se manifestar.

Portanto, não houve cerceamento de defesa.

#### **O que houve foi inércia de defesa por parte do PRVA!**

Ademais, ressalte-se que a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa diz respeito aos processos, administrativos ou judiciais, e no presente caso **não existe processo!**





O que houve foi apenas a reforma da parte do Sínodo de uma resolução proferida pelo Presbitério, devendo ser frisado que dita reforma poderia até mesmo ser feita de ofício na reunião ordinária do Sínodo quando este examinasse as atas do Concílio inferior.

Portanto, patente a improcedência do argumento do PRVA.

### **3.2. Quanto ao argumento do uso indevido do instituto da tutela antecipada não previsto na CI-IPB;**

O argumento do PRVA sobre o uso indevido do instituto da *tutela antecipada* é absolutamente desnecessário e equivocado.

Desnecessário porque o SVA não deferiu o pedido de tutela antecipada, mostrando absolutamente desnecessária a discussão sobre tal ponto. A leitura do recurso administrativo impetrado pelo Rev. Flávio da Silva Duarte demonstrará que o mesmo requereu a concessão da tutela antecipada na eventual hipótese do mérito do recurso ser submetido à instância superior (SC-IPB) em eventual aplicação do art. 71 da CI-IPB.

Todavia, o SVA não deferiu a tutela antecipada mas julgou o mérito do recurso de forma definitiva, até porque quando do julgamento (11/09/2010) o SC-IPB-2010 já havia proferido sua resolução revogando as decisões em que o PRVA havia se apoiado.

Portanto, mostra-se totalmente inócua dita discussão tendo em vista que não afetou o mérito nem o trâmite perante o SVA.

Todavia, mister ressaltar que caso o SVA entenda ser cabível poderia o mesmo conceder a antecipação da tutela, pois o artigo 71 da CI-IPB diz que a despeito da submissão da matéria ao Concílio superior o Concílio inferior deverá “**resolver a questão como julgar de direito**”.

### **3.3. – Quanto ao argumento de afronta à CI-IPB, às Sagradas Escrituras, à Confissão de Fé e aos Catecismos Maior e Breve de Westminster.**



A essência deste argumento apresentado pelo PRVA consiste em duas premissas básicas: **1ª)** Que é moral e que a Escritura ensina que aquele que não trabalha também não deve receber; **2ª)** Que o Rev. Adriano José de Carvalho Moura recusou campo para exercer o Ministério Pastoral, o que em tese desobrigaria o Presbitério de seu sustento.

Quanto ao primeiro argumento, é importante ressaltar que a questão não é tão simplista como o PRVA argumentou em seu recurso.

O Rev. Adriano era pastor titular da Igreja Presbiteriana Monte Sinai, jurisdicionada pelo PRVA, dedicando integralmente ao ministério. Aliás, a dedicação integral ao ministério é a regra na IPB, sendo necessário que o Pastor obtenha até **autorização do Conselho caso queira fazer alguma faculdade ou se dedicar a alguma atividade paralela ao ministério** (como dar aulas, etc).

Percebe-se com clareza que a vida do Ministro fica totalmente vinculada ao Ministério e dependente das decisões conciliares.

Desta forma, deveria ser perguntar: se não trabalha não deve receber salário, o que fazer com aqueles que têm a obrigação de prover trabalho para os seus jurisdicionados e não o fazem? **O que fazer com estes?**

A grande verdade é que, por questões pessoais existentes entre alguns do PRVA e o Rev. Adriano o Presbitério o deixou à mercê da própria sorte, permitindo que a Igreja onde o mesmo servira como Pastor por 07 (sete) anos consecutivos trocasse de pastor trazendo um Ministro de outro Presbitério antes mesmo do PRVA ter provido campo para todos os seus ministros.

É função do Presbitério “designar ministros para igrejas” e “velar para que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão”, conforme letras “d” e “e” do artigo 88 da CI-IPB, razão pela qual o Presbitério não pode deixar um Ministro sem campo e se o faz deve arcar com as conseqüências.

As obrigações legais do Presbitério para com o Ministro sem campo serão melhores abordadas no item 4 da presente petição, todavia, no momento, urge esclarecer a mentalidade administrativa dominante no PRVA na atualidade.



O PRVA tem se mostrado avesso a muitos preceitos constitucionais, principalmente no tocante à competência do Presbitério em assumir o comando da transição pastoral e a autonomia de designação de Ministro para Igrejas.

No PRVA adota-se a postura de apenas homologar as decisões dos Conselhos no tocante à transição pastoral.

Tanto é verdade que o próprio recurso do PRVA demonstra isso, conforme transcrição a seguir:

*“Se for mantido tal entendimento poderão ser geradas algumas graves situações em nossos presbitérios:*

*O presbitério poderá criar extremas dificuldades e até vetar a entrada (transferência) de ministro oriundo de outro presbitério, **obrigando os conselhos que escolham somente ministros do mesmo concílio, o que na prática constituiria um cerceamento da liberdade dos conselhos.**” (fl.12 do recurso do PRVA, parágrafos 7 e 8).*

Qual é o problema em não se poder trazer Ministros de outros presbitérios mas se prestigiar aqueles que são membro do Concílio? No âmbito do SVA o Presbitério Leste Vale do Aço adota esta postura e tem colhido muitos bons frutos por isso!

Porém, o que se percebe é a total negligência do PRVA quanto à sua competência e dever de pastorear os seus Ministros e os Conselhos de suas igrejas.

O Rev. Adriano serviu por 07 anos à Igreja Presbiteriana Monte Sinai, sendo que os 05 últimos anos foram objeto de um pedido direto do Conselho em dezembro de 2003 para que o mesmo fosse designado por um quinquênio.

Porém, quando o Conselho decidiu que não desejaria a permanência do Rev. Adriano a Comissão Executiva e posteriormente o próprio PRVA tomaram conhecimento do fato e sequer procuraram saber as razões, omitindo-se de qualquer conduta no sentido de buscar uma troca de pastores dentre do próprio Presbitério.

A



Assim, o fator gerador do problema foi a omissão do PRVA em prover campo para o seu ministro, trazendo um novo ministro para o campo onde o Rev. Adriano estava antes que o mesmo conseguisse o novo campo.

Frise-se que o PRVA contava que deveria arcar com o sustento do Rev. Adriano com apenas 60% das cômputas e por apenas um ano, daí a razão pela qual o plenário do PRVA deixou o Ministro sem campo. A preocupação foi apenas financeira, não havendo o menor cuidado com a vida ou vocação do Ministro.

Quanto ao segundo argumento, a questão é mais complicada tendo em vista que o PRVA apresentou em seu recurso administrativo um argumento que além de improcedente não apresenta a real verdade dos fatos.

Alegou o PRVA que o Rev. Adriano estava sem campo porque recusou o campo missionário do bairro Contente, juntando como prova uma declaração assinada pelos Revs. Jarbas Munerat Silva e Joaquim de Souza Ramos.

Porém, antes de qualquer refutação a alegação do PRVA, é importante ressaltar que coincidentemente (e, providencialmente), o Rev. Flavio estava com o Rev. Adriano quando houve a conversa com os Revs. Jarbas Munerat Silva e Joaquim de Souza Ramos. Na verdade, a conversa foi entre os quatro, sendo o Rev. Flávio a única testemunha do teor da conversa pois só haviam os quatro naquele momento.

Quanto a esse argumento, 04 (quatro) questões devem ser esclarecidas e, ao final, uma pergunta deve ser respondida:

**Primeira.** A conversa sobre o campo Missionário do Contente ocorreu em dezembro de 2008 na reunião ordinária que proferiu **as resoluções para o ano de 2009**, conforme consta na própria declaração assinada pelos Revs. Jarbas Munerat Silva e Joaquim de Souza Ramos.

O recurso do Rev. Flávio foi interposto contra a decisão do PRVA **proferida em dezembro de 2009 com vigência para 2010!**

Logo, fácil de concluir que a "sondagem" feita pelos Revs. Jarbas Munerat Silva e Joaquim de Souza Ramos não possui nenhuma relação com a



decisão contra a qual o Rev. Flávio se insurgiu, **pois, para o ano de 2010 nenhum campo foi oferecido ao Rev. Adriano!**

Portanto, totalmente improcedente a alegação do PRVA.

**Segunda.** O Campo Missionário do bairro Contente, em dezembro de 2008 era uma Congregação da Igreja Presbiteriana do Floresta que tinha como Pastor o Rev. Joaquim.

Tanto é verdade que não existe nenhum documento do PRVA oferecendo o campo do Contente para o Rev. Adriano, pois se tal documento existisse não teria sido necessário colher a assinatura dos dois Pastores em uma declaração.

Na verdade, o Rev. Jarbas não fez nenhuma sondagem ao Rev. Adriano mas apenas estava junto do Rev. Joaquim quando este a fez. Até porque, naquela ocasião o Campo Missionário não era jurisdicionado pelo PRVA mas pela Igreja onde o Rev. Joaquim era Pastor.

Naquela ocasião o Rev. Jarbas fez uma sondagem ao Rev. Flávio que estava presente sobre a possibilidade do mesmo aceitar um convite para ser seu Pastor Auxiliar.

Portando, oficialmente, não havia campo na jurisdição do PRVA para a designação do Rev. Adriano.

**Terceira.** As condições em que a sondagem foi feita, tanto para o Rev. Adriano quanto para o Rev. Flávio eram indevidas e visavam o proveito apenas dos sondadores!

O fato é que o Rev. Flávio também estava sem campo para o ano de 2009, mas de forma diferente do Rev. Adriano, o Rev. Flávio não dependia economicamente das cômguas pastores e nos últimos 05 anos que serviria no âmbito do PRVA não receberia um tostão sequer a título de cômguas.

Por outro lado, o PRVA já havia decidido que o Rev. Adriano, por estar sem campo, receberia apenas 60% das cômguas pastorais.



Quando o relatório parcial da Comissão de Distribuição de Campo veio a plenário, os Revs. Jarbas Munerat Silva e Joaquim de Souza Ramos, que eram membros da CE-PRVA, solicitam que o documento ficasse sobre a mesa que eles gostariam de conversar com os 02 pastores que estavam ficando sem campo.

Foi nesse momento que a oferta do Campo Missionário do Contente foi feita ao Rev. Adriano pelo Rev. Joaquim e a proposta de Pastor Auxiliar foi feita pelo Rev. Jarbas ao Rev. Flávio.

Todavia, pasmem-se, se o Rev. Adriano aceitasse a proposta o mesmo **não seria designado oficialmente** para o Campo do Contente, pois se tal designação ocorresse o PRVA deveria arcar com o sustento integral.

E da mesma forma o Rev. Jarbas esperava que o Rev. Flávio aceitasse ser o seu Pastor Auxiliar a custo zero!

Portanto, o PRVA não ofereceu campo com a respectiva designação para o Rev. Adriano. O que houve foi diferente! Foi o Rev. Joaquim que ofereceu "trabalho", na esperança de conseguir um obreiro a custo zero pois o mesmo receberia um percentual de 60% das cômguas por estar oficialmente sem campo!

Existe alguma coisa de moral nisto tudo?!

O PRVA está apresentando o fato de uma forma mas a grande verdade é outra!

Se tal argumento tivesse sido apresentando perante o SVA a máscara teria sido retirada na hora, porém, o PRVA está apostado que perante o SC-IPB a máscara permanecerá!

**Quarta.** O Rev. Adriano recusou o convite feito pelo Rev. Joaquim porque percebeu o intento injusto por trás da proposta, além, é claro, do Rev. Joaquim ter sido o Vice-Presidente do PRVA no exercício que se findava (2008), e reeleito para o novo exercício (2009), e sequer ter se preocupado com a pessoa e a família do Rev. Adriano enquanto este procurava um novo campo.



Não obstante ao tratamento recebido do PRVA, o Rev. Adriano diligenciou no sentido de abrir um novo campo de trabalho, justamente porque o Rev. Adriano não é daqueles que não querem trabalhar. Consta nas atas do PRVA o pedido formulado pelo Rev. Adriano ainda no ano de 2009 para que aquele Presbitério o apoiasse na empreitada de abrir um campo de trabalho no bairro Horto, na cidade de Ipatinga, todavia, os membros do Plenário do PRVA rejeitaram a proposta porque não desejavam que o aludido Ministro permanecesse naquele Presbitério. E isto tudo em 2009.

Em 2010, infelizmente, o Rev. Adriano permaneceu sem campo e o PRVA novamente não cumpriu com seus deveres, o que motivou a interposição do recurso administrativo pelo Rev. Flávio que recebeu provimento pelo SVA.

Portanto, não se deve questionar a moral, a ética ou a boa vontade do Rev. Adriano que por 07 anos, na mesma igreja, serviu ao PRVA e que quando se viu sem campo buscou apoio para iniciar um trabalho do zero mas não encontrou, e que apenas recusou o convite do Campo Missionário do Contente porque percebeu a intenção daquele que queria receber o seu trabalho sem qualquer ônus financeiro e que hoje o acusa de querer receber sem trabalhar.

**A pergunta. Após os devidos esclarecimentos, resta-nos a seguinte pergunta: por quê o PRVA não apresentou tais argumentos e documentos perante o SVA e seus representantes mantiveram silêncio em tal ponto perante o plenário do Sínodo?**

A resposta é simples: porque no SVA seria muito fácil desmascarar o argumento do PRVA. O SVA não é geograficamente grande e qualquer questão levantada poderia ser conferida *in loco*, inclusive com os Revs. Jarbas e Joaquiim tomando assento no SVA como membros correspondentes e fazendo o uso da palavra para prestarem suas declarações. E por quê isso não foi feito? Porque perante o SVA o confronto seria direto e os fatos seriam analisados sem manipulação.

Porém, longe do local dos fatos e limitando-se apenas à análise de documentos, espera o PRVA que o SC-IPB creia em seus argumentos e ignore o silêncio inexplicável de tal debate na instância do SVA.



Se as argumentações do PRVA traduzissem toda a verdade o Presbitério teria se apresentado na reunião do SVA munido de documentos e não temeria ser desmascarado.

Porém, o PRVA não quis sequer apresentar um pedido de revisão junto ao SVA, onde a questão seria enfrentada com proximidade e com possibilidade do exame de perto em busca da verdade, mas preferiu ir direto do SC-IPB onde tais questões não poderão ser tratadas olho no olho. É uma pena!

### **3.4 – Quanto ao argumento da suspeição dos Ministros Rev. Flávio da Silva Duarte e Rev. Adriano José de Carvalho Moura.**

O argumento da suspeição apresentado pelo PRVA é totalmente improcedente além de trazer em sua essência uma grande contradição.

Primeiramente é importante ressaltar que o instituto da suspeição é regulado no Código de Disciplina da IPB, não dizendo respeito às questões administrativas comuns da igreja. **A analogia não se aplica!**

Em segundo lugar, deve ser observado que os demais representantes do PRVA participaram normalmente da reunião em que o recurso foi julgado, fizeram uso da palavra para defender a improcedência do recurso e votaram contra a maioria. Ora, se o Rev. Flávio, por ser o então recorrente, e o Rev. Adriano, por ser um interessado direto, deveriam ser considerados suspeitos, quanto mais os demais membros do PRVA que tomaram assento como representantes, pois em tal caso, o próprio PRVA bem como seus representantes também seriam suspeito em razão do Presbitério ser diretamente interessado na matéria.

Se houvesse suspeição em matéria administrativa teríamos que conviver diariamente com os seguintes fatos: a) No Presbitério, o Presbítero representante e o Pastor da igreja ficariam impedidos por suspeição todas as vezes que o Conselho da aludida igreja enviasse um documento ao Presbitério; b) No Sínodo, todos representantes de um Presbitério ficariam impedidos por suspeição todas as vezes que o Presbitério enviasse um documento para o Sínodo. Sem falar no Supremo Concílio onde todos os representantes de Presbitérios jurisdicionados por



um determinado Sínodo ficariam impedidos por suspeição todas as vezes que o Sínodo respectivo enviasse um documento, etc. **Isso não existe!**

Ademais, é importante ressaltar que o Rev. Flávio da Silva Duarte, quando do julgamento de seu recurso administrativo era membro do PRVA e exercia a função de Secretário Executivo do SVA com mandato até julho de 2013, todavia, o mesmo **não tinha direito a voto**, pois sua eleição se deu conforme o § 5º, do art. 67, da CI-IPB. Porém, ainda que tivesse votado tal conduta não implicaria em nenhum vício ou ilegalidade, conforme já argumentado, face à total inaplicabilidade do instituto da suspeição em matéria administrativa no âmbito da IPB.

Quanto ao Rev. Adriano, o mesmo participou da reunião, deu explicações quando perguntado e participou da votação normalmente tendo em vista que não existe suspeição em matéria meramente administrativa na IPB.

Deve ainda ser ressaltado que o recurso administrativo não foi provido pelo SVA com a diferença de apenas 01 (um) voto. Não. A diferença foi bem maior, ficando patente que ainda que fosse procedente o argumento da suspeição – o que não é – não houve nenhum prejuízo e nenhuma vantagem indevida!

Por último, quanto às acusações contra a pessoa do Rev. Flávio da Silva Duarte, deve ser dito que o mesmo em momento algum adotou qualquer medida que perturbasse a ordem ou causasse prejuízos ao PRVA.

A única medida adotada foi a interposição do recurso administrativo, que é o remédio jurídico consagrado pela IPB para se promover a rediscussão de decisões. Portanto, recorrer não é pecado e muito menos agressivo, caso contrário, deveríamos imediatamente extirpar o artigo 64 da CI-IPB.

No mais, o SVA concordou com os argumentos do Rev. Flávio, o que indica, no mínimo, que alguma razoabilidade havia em seu recurso.

Todavia, a despeito das insinuações maldosas sobre seu caráter por parte do PRVA, o Rev. Flávio não adotará a mesma conduta. Deus sabe quem é quem e a luz uma dia trará à lume o valor das obras de cada um e a demonstrará a quem elas glorificaram.



#### **4 – DO MÉRITO DA QUESTÃO.**

Uma vez demonstrado que os fatos alegados pelo PRVA não procedem, resta-nos concluir que no presente caso, a essência do mérito reside no entendimento jurídico que prevalecerá sobre a responsabilidade de um presbitério em relação a um Ministro que sempre trabalhou o período integral mas que ficou sem campo.

#### **Este é o caso!**

A simples leitura do recurso interposto pelo Rev. Flávio da Silva Duarte demonstrará com bastante clareza que o fundamento da pretensão recursal apresentada ao SVA consistia no entendimento de que os Presbitérios são responsáveis por seus pastores, inclusive financeiramente, tendo em vista que compete aos presbitérios **velar para que os ministros exerçam com diligência e zelo o ministério pastoral**, além, é claro dos mesmos possuírem jurisdição direta sobre as Igrejas, podendo autorizar ou não a troca de Ministros e a recepção de novos pastores.

A decisão do PRVA contra a qual foi interposto o recurso administrativo foi proferida na última Reunião Ordinária do PRVA, realizada em dezembro de 2009, especificamente no **documento XLVIII em que foi aprovado o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura.**

**É justamente contra o valor destinado ao sustento do aludido obreiro sem campo que o recurso foi interposto, tendo em vista que no entendimento do recorrente a estipulação do quantum mencionado foi ilegal.**

Urge esclarecer que o aludido ministro encontrava-se sem designação de campo desde o início do ano de 2009.

Para o ano de 2009 o PRVA aplicou em relação ao mencionado ministro sem campo o **item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII**, que estipulou o piso salarial para ministros sem campo no valor igual a 60% do piso salarial para os pastores em atividade.



Passado o ano de 2009, o aludido ministro não encontrou campo para o ano de 2010. Nesta circunstância, entendeu o PRVA em sua reunião ordinária que **não tinha mais responsabilidades com o ministro, sob o argumento de que a obrigação de um Presbitério para com o ministro sem campo é por apenas um ano**, aludindo à resolução **SC-IPB-2006-DOC.CI**.

Assim, entendeu o PRVA que qualquer quantia que fosse destinada ao ministro sem campo pelo segundo ano seria um ato de “generosidade”, sem qualquer obrigação legal, razão pela qual lhe foi destinada a quantia anual no orçamento de 2010 de apenas **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o que dividido em 12 parcelas equivaleu ao **valor mensal de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**.

Todavia, entendeu o Rev. Flávio da Silva Duarte que o PRVA laborou em crasso equívoco pois nem a resolução **SC-IPB-2006-DOC.CI**, que estabelecia a exoneração do Presbitério em relação ao sustento do ministro sem campo pelo segundo ano, e tampouco o **item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII**, que estabeleceu o valor de 60% das cômguas do pastor em atividade para o sustento do pastor sem campo, deveriam ter sido aplicadas face à flagrante ilegalidade de tais resoluções conforme se demonstrará a seguir:

Na época em que o recurso foi julgado pelo SVA (11/09/2010), a resolução do SC-IPB-2006 – DOC. CI que criava a figura do “Pastor em Disponibilidade” bem como o item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII que estabeleceu a cômgrua pastoral de apenas 60% do piso salarial para ministros sem campo **havam sido revogadas** pela resolução proferida no Doc. CXCVI, da reunião ordinária do Supremo Concílio da IPB realizada em julho de 2010.

Todavia, antes mesmo do SC-IPB-2010 reconhecer a inconstitucionalidade das resoluções aplicadas pelo PRVA o Rev. Flávio já havia argüido tais ilegalidades em seu recurso administrativo. A bem da o Rev. Flávio argüiu as constitucionalidades também perante o próprio SC-IPB-2010 (Doc. 272 daquela reunião) mas seu documento não teve o mérito apreciado tendo em vista que em resolução anterior o assunto fora tratado (conforme DOC. CXCVII).

Ora, uma vez revogadas as decisões de 2006 e 2007 que trouxeram inovações sobre a matéria, o mérito da questão deverá ser solucionado à luz das decisões anteriores do SC-IPB.



O SC-IPB, aos longos dos anos proferiu várias resoluções destinadas a regular as relações financeiras existentes entre Ministros, Igrejas e Presbitérios, dentre as quais devem receber especial atenção as seguintes: **SC-74-007, mantida pela CE-89-064 e SC-94-109**, SC-IPB/99E – Doc. LVIII, SC-IPB-99e – Doc. LIX, CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII. Ditas resoluções diziam respeito à indexação do sustento pastoral ao Salário Mínimo e a resolução SC-94-109 ainda respondia a uma consulta informando que o Pastor sem campo deveria receber normalmente as cômguas de um Pastor Evangelista, conforme transcrito a seguir:

“SC-94-109 – Doc. CCI – Quanto ao Doc. 51 – Consulta do Presbitério de Sorocaba/SP sobre sustento pastoral e responsabilidade do Presbitério. O Supremo Concílio resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Reiterar que o sustento do pastor evangelista é responsabilidade do presbitério a que este está jurisdicionado, mesmo que esteja sem campo no concílio, conforme Art. 35 da CI/IPB. 3) Quanto ao padrão mínimo para o sustento de pastor evangelista, continua em vigor o valor de 05 (cinco) salários mínimos, estabelecido pela resolução SC-74-007 mantida pela CE-89-064 – Doc. XCI.” (grifos nossos)

Eis as demais resoluções:

“**SC-74-007 – Doc. XCV** – Quanto ao Doc. 83 – PADRÃO MÍNIMO DE SUSTENTO PASTORAL EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO E CASA – o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil resolve: Aprovar em seus termos. 1) Recomendar aos Presbitérios que estabeleçam como padrão mínimo de sustento pastoral, para ministros que se dediquem exclusivamente ao ministério, 05 (cinco) salários mínimos da Região, e casa. 2) Recomendar às Juntas, Comissões, Autarquias e à Comissão Executiva do Supremo Concílio, que apliquem, na votação de orçamento, o critério acima estabelecido.”

“**CE-89-064 – Doc. XCI** – Quanto ao Doc. 32, Piso Salarial para obreiros, oriundo do Presbitério de Araraquara. A CE-SC/IPB resolve: 1) Manter a Resolução SC-74-007 que determina que o padrão mínimo de sustento pastoral seja de cinco (5) salários mínimos e casa (moradia); 2) Esclarecer que o governo federal ao criar o Piso Nacional de Salários estabeleceu que o salário mínimo passasse a ser denominado salário mínimo de referência; 3) Informar que a atual situação de instabilidade e desorientação econômica que atravessamos em nosso país não nos permite, no momento, estabelecer uma política salarial uniforme para todos os obreiros; 4) Informar que a questão do salário de evangelista é de competência do próprio Presbitério ou Igreja; 5) **Fica, assim, a critério dos Presbitérios estabelecer o teto para a sua região acima do padrão mínimo**, observando e levando em conta as condições próprias de cada Concílio e Igrejas.”

“**SC-94-109 – Doc. CCI** – Quanto ao Doc. 51 – Consulta do Presbitério de Sorocaba/SP sobre sustento pastoral e responsabilidade do Presbitério. O Supremo Concílio, resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Reiterar que o sustento do pastor evangelista é responsabilidade do presbitério a que



este está jurisdicionado, mesmo que esteja sem campo no concílio, conforme Art. 35 da CI/IPB. 3) Quanto ao padrão mínimo para o sustento de pastor evangelista, continua em vigor o valor de 05 (cinco) salários mínimos, estabelecido pela resolução SC-74-007 mantida pela CE-89-064 – Doc. XCI.”

“SC-IPB/99E – Doc. LVIII, quanto ao doc. 8, consulta do Presbitério de Volta Redonda, sobre pastores que não tem campo, aprova-se nos seguintes termos: O SC/IPB resolve: 1 – reportar ao que foi estabelecido pela resolução SC/07/74, mantida pela CE-064/89 e reiterado pelo SC/109/94. 2 – lembrar que nos termos do art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’, e ‘n’ são jurisdição direta dos Presbitérios os ministros de seu quadro e não são dos concílios superiores.” (grifos nossos)

“SC-IPB-99e – Doc. LIX, quanto ao doc. 7, consulta do Sínodo Sudoeste Paulista, sobre pastores que não têm campo, aprova-se nos seguintes termos: considerando que a matéria já foi devidamente tratada, conforme o estabelecido pela resolução SC/74/07, mantida pela CE-89/064 e reiterado pelo SC/94/109, o SC/IPB resolve: 1 – informar ao respectivo concílio que não pode dispensar o obreiro que não tiver campo, 2 – orientar os Presbitérios que não abram mão dos critérios estabelecidos pela CI/IPB na recepção daqueles que poderão vir a ser seus Ministros, Pastores do rebanho presbiteriano do Brasil, 3 – esclarecer que, nestes casos, que são a realidade se não em todos, em quase todos, os Presbitérios da IPB que o Presbitério faça um levantamento administrativo do exercício ministerial do obreiro para informar as causas e tratar delas conforme art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘n’ e art. 36, alínea ‘c’.” (grifos nossos).

“CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII – Referente ao Doc. Nº 032 – Oriundo do Presbitério de Campo Grande consultando sobre a responsabilidade do Presbitério sustentar pastores cujas igrejas o dispensaram. Considerando: 1. Que a matéria já foi tratada pelo SC/IPB inclusive em sua última reunião de julho de 1999. A CE-SC/IPB-2000 resolve: Informar ao Presbitério de Campo Grande que já existem decisões da Igreja (SC-IPB/74/007, mantida pela CE-SC/89/064 e pelo SC-IPB/94/109 e reiterado pelo SC-IPB/99E-058) que orientam os Presbitérios na aplicação do art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘n’.” (grifos nossos)

As resoluções mencionadas não foram revogadas e a decisão do SVA contra a qual o PRVA se insurgiu está em perfeita sintonia com ditas resoluções, não havendo razão para reformar a resolução do SVA.

A tese jurídica que orientou a decisão recorrida foi o entendimento de que o sustento do Pastor Evangelista é de responsabilidade do Presbitério, sendo irrelevante para a questão a designação ou não de campo, tendo em vista que a administração dos campos é de competência exclusiva do próprio Presbitério, portanto, em última análise, é correto afirmar que nenhum Ministro fica sem campo sem o consentimento de seu Presbitério, não sendo lícito ao Concílio escusar-se de suas responsabilidades em função de uma situação sobre a qual possui o pleno controle.



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SVA

(PRESBITÉRIO, SÍNODO OU SUPREMO CONCÍLIO)

REUNIÃO ORDINÁRIA

ANO 2010

## RELATÓRIO



DOC. N.º 12

DESTINO APROVADO

DATA 11/09/2010

(PRESIDENTE)

Relatório final da Comissão de Legislação de Justiça 1 do SVA.

Quanto ao DOC-02 - Recurso administrativo do Rev. Flávio da Silva Duarte, quanto a decisão do PRVA sobre congluação posterior do Rev. Adriano José de Carvalho Moura.

O SVA considerando:

- 1º) Que o SC/IPB-2010, declarou inconstitucional a decisão que regulamentava a condição de "Pastor em disponibilidade", conforme SC/IPB-2010 - DOC - CXCVI.
- 2º) Que o SC/IPB determinou em 2007 - DOC - CXXVII, item 4, facultou aos presbitérios a decisão final do valor da congluação.
- 3º) Este valor é o mínimo que deve ser recebido pelo Pastor Evangelista.
- 4º) Que o PRVA tem um piso mínimo estabelecido para Pastores Evangelistas.

Resolva:

- 1) Ser promovido ao seu posto nos seguintes termos:
  - a) Quanto ao item 1: Promover a partir desta data (11/09/2010).
  - b) Quanto ao item 2: Determinar ao PRVA que refaça o seu pronunciamento contemplando a decisão do SC/IPB-2010.
  - c) Quanto ao item 3: declarar prejudicados por causa das decisões do SC/IPB-2010.
  - d) Orientar os presbitérios que cumpram o preceito constitucional de supervisão quanto ao ministro e preparar de sua jurisdição, no termo do artigo 88, incisos "B" "D" "E" "G" e "H" e artigo 36 - inciso "C".

Ampliar



Ipatinga, 11 de setembro de 2010

DOC. Nº: 014  
DESTINO: Presb. Prva  
DATA: 11/09/10  
PRESIDENTE

**ORIGEM:** Secretaria Executiva do Sínodo Vale do Aço  
**DESTINO:** Reunião Extraordinária do SVA de 11/09/2010.  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de Recurso Administrativo interposto pelo Rev. Flávio da Silva Duarte contra decisão do PRVA.

Ilustre Sínodo Vale do Aço,

Na qualidade de Secretário Executivo do SVA, encaminho à Reunião Extraordinária do Sínodo Vale do Aço para conhecimento e deliberação o Recurso Administrativo interposto pelo Rev. Flávio da Silva Duarte contra decisão do PRVA (Presbitério Vale do Aço), recebido como documento 02 na reunião da CE-SVA realizada em 23/08/2010.

Atenciosamente,

  
Rev. Flávio da Silva Duarte.  
Secretário Executivo do SVA.







Ipatinga, 11 de setembro de 2010.

**ORIGEM:** Secretaria Executiva do Sinodo Vale do Aço.  
**DESTINO:** Reunião Extraordinária do SVA de 11/09/2010.  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de proposta da CE-SVA para a alteração do orçamento do SVA..

Ilustre Sinodo Vale do Aço,

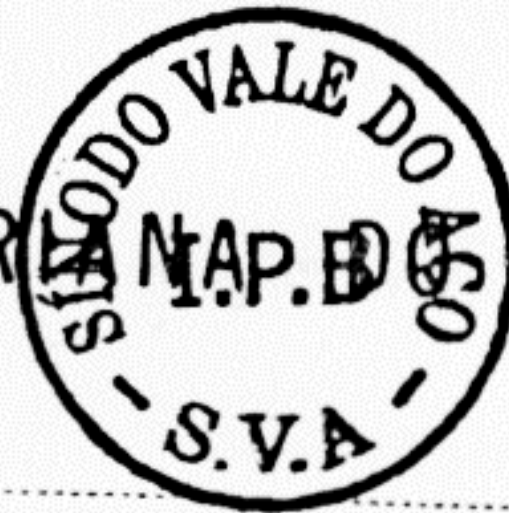
Na qualidade de Secretário Executivo do SVA, encaminho à Reunião Extraordinária do Sinodo Vale do Aço para conhecimento e deliberação a proposta da CE-SVA de alteração do orçamento do SVA, conforme resolução proferida na reunião da CE-SVA realizada em 23/08/2010, com o seguinte teor:

“A CE-SVA, considerando: **a)** que o orçamento do SVA é realizado levando em consideração o montante global da arrecadação do biênio e que o repasse mensal corresponde apenas a 1/24 (um vinte e quatro avos) da arrecadação; **b)** que o montante mensal destinado às viúvas auxiliadas pelo SVA corresponde a 80% (oitenta por cento) da arrecadação mensal; **c)** que dita realidade prejudica a destinação das demais verbas que somente são repassadas aos demais fins após um longo período de acúmulo de saldo; **d)** que o SVA tem enfrentado uma realidade de inadimplência por parte dos Presbitérios que repassam suas verbas com atraso, prejudicando a execução do orçamento do SVA e, em especial, causando prejuízos ao repasse das verbas para as viúvas; **e)** que o atraso no repasse das verbas para as viúvas causa-lhes grandes prejuízos pois ditos recursos são complementares para sua manutenção; **f)** que mostra-se medida de maior conveniência e praticidade transferir a responsabilidade do sustento das viúvas para os Presbitérios que, inclusive, poderão também promover o devido acompanhamento pastoral, **RESOLVE: propor ao SVA que refaça o seu orçamento, desobrigando-se do sustento das viúvas e repassando tal responsabilidade para os Presbitérios, ficando o PLVA com a responsabilidade de duas viúvas e os demais presbitérios com uma.**”

Atenciosamente,

  
Rev. Flávio da Silva Duarte.  
Secretário Executivo do SVA.





(PRESBITÉRIO, SÍNODO OU SUPREMO CONCÍLIO)

REUNIÃO ORDINÁRIA ANO 2009

PROPOSTA OU CONSULTA

ASSUNTO ORÇAMENTO PARA BIÊNIO:

JULHO/2009 A JUNHO/2011

DOC. N.º 42  
 DESTINO Aprovado  
 DATA 11/07/09

(PRESIDENTE)

ENTRADAS:

|   |                  |
|---|------------------|
| SALDO ANTERIOR  | 3.465,60         |
| 1. PCVA (24 x 360,00)   | 8.640,00         |
| 2. PRVA (IDEM)  | 8.640,00         |
| 3. PLVA (IDEM)  | 8.640,00         |
| 4. OFERTA TRABALHO EVANGELÍSTICO DA CSM.<br>(JUNHO/2010 e JUNHO/2011) (2 x 312,50 : PRVA,<br>PCVA e PLVA) | 1.875,00         |
| <b>TOTAL DE ENTRADAS:</b>   | <b>31.260,60</b> |

SAÍDAS:

|   |          |
|---|----------|
| 1. VERBA VIÚVA: CELINA (24 x 200,00)                                  | 4.800,00 |
| 2. " " : JOSEFA ( " )   | 4.800,00 |
| 3. " " : GEMIMA ( " )   | 4.800,00 |
| 4. " " : SILEIMA ( " )  | 4.800,00 |
| 5. " ÚNICA (CONGREGAÇÃO SAF)  | 700,00   |
| 6. " ÚNICA - MESSOES CSM  | 800,00   |
| 7. OFERTA ESPECIAL P/ CSM (JUNHO/2010 e JUNHO/2011)<br>(2 x 4.250,00) | 2.500,00 |
| 8. IMÓVEL P/ SVA (ARMÁRIO)  | (0,00)   |
| 9. REPRESENTAÇÕES   | 600,00   |
| 10. MATERIAL DE EXPEDIENTE  | 1.600,00 |
| 11. EVENTUAIS   | 500,00   |
| 12. SECRETARIAS SINODAIS:   | 1.500,00 |
| - UPH   | 300,00   |
| - SAF   | 300,00   |
| - UMP   | 300,00   |
| - CIPA  | 300,00   |
| - MÚSICA  | 300,00   |
| - EVANGELIZAÇÃO   | 300,00   |
| - EDUCAÇÃO CRISTÃ   | 300,00   |
| 13. PROJETO VIDÉIRAS (24 x 50,00)                                     | 300,00   |
| 14. SECRETARIA EXECUTIVA SVA  | 1.200,00 |
|   | 560,00   |

Comissão: TOTAL SAÍDAS 31.260,60



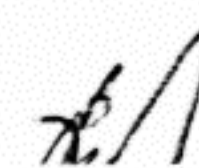
**AO PRESBITÉRIO VALE DO AÇO – PRVA.****RECURSO ADMINISTRATIVO – Art. 64 da CI-IPB  
Com pedido Liminar de Antecipação de Tutela.**

**FLÁVIO DA SILVA DUARTE**, brasileiro, casado, Ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil e membro do Presbitério Vale do Aço, residente na Rua Dom Pedro I, nº 20, Apto 201, bairro Cidade Nobre, na cidade de Ipatinga/MG – CEP 35.162-398, vem, respeitosamente perante este ilustre Concílio, nos termos do art. 63 e 64 da CI-IPB, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra o ato administrativo do Presbitério Vale do Aço proferido em sua 43ª Reunião Ordinária, mais especificamente, no dia 07/12/2009, no documento XLVIII em que foi aprovado o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura, nos termos apresentados nas razões recursais que seguem em anexo em 20 (vinte) laudas imprimidas.

Requer a este ilustre Presbitério **seja o Recurso Administrativo recebido e remetido ao Egrégio Sínodo Vale do Aço para a sua devida apreciação.**

**Requer ainda sejam anexadas** ao presente recurso por parte da Secretaria Executiva do PRVA **cópias** das seguintes peças: **a)** resolução do PRVA que aprovou o orçamento para o ano de 2010 e o valor anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Rev. Adriano José de Carvalho Moura; **b)** declaração da Secretaria

**Rev. Paulo Enrique Sinoti**  
Secretário Executivo do PRVA





Executiva informando qual o piso salarial do PRVA para o ano de 2010, ou de 2009 se ainda não houver o de 2010. Esclareço que a razão do presente requerimento é o fato do requerente não possuir cópias de tais documentos, não tendo ainda recebido o Boletim com as decisões da última reunião ordinária e tampouco ter recebido no ano passado a comunicação da Secretaria Executiva do PRVA informando o novo valor do piso salarial a partir de maio de 2009, possuindo apenas uma cópia de tal documento sem assinatura que lhe foi fornecida, a seu pedido, na última Reunião Ordinária do Presbitério. Desta forma, a não inclusão de tais documentos ao presente recurso caracterizará patente cerceamento ao direito do recorrente e potencializará danos inegáveis para a apreciação do recurso por parte do Concílio Superior.

Seguem em anexo, além das razões recursais, duas cópias de documentos enviados ao SC-IPB-2006 (oriundos do Conselho da Igreja Presbiteriana em Itacibá e do Presbitério Sudeste do Espírito Santo).

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipatinga, 06 de março de 2010.

*Rev. Flávio da Silva Duarte.*

**Rev. Paulo Enrique Sinoti**  
Secretário Executivo do PRVA

*ES*



**AO EGRÉGIO SÍNODO VALE DO AÇO – SVA.****RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Art. 64 da CI-IPB  
Com pedido Liminar de Antecipação de Tutela.**

RECORRENTE: REV. FLÁVIO DA SILVA DUARTE.  
RECORRIDO: PRESBITÉRIO VALE DO AÇO – PRVA.

**Egrégio Sínodo Vale do Aço.**

FLÁVIO DA SILVA DUARTE, brasileiro, casado, Ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil e membro do Presbitério Vale do Aço, residente na Rua Dom Pedro I, nº 20, Apto 201, bairro Cidade Nobre, na cidade de Ipatinga/MG – CEP 35.162-398, inconformado, *data máxima vênia*, com a respeitável decisão proferida pelo PRVA em sua 43ª Reunião Ordinária, mais especificamente, no dia 07/12/2009, no documento XLVIII em que foi aprovado o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura, vem respeitosamente perante o SVA, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1 – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

A decisão recorrida foi proferida na noite de segunda-feira, dia 07/12/2009.

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA





Considerando que o mês de fevereiro do ano de 2010 teve ordinários 28 dias, temos que o prazo constitucional de 90 dias para a interposição do recurso administrativo possui como marco final a data de 07/03/2010.

Portanto, a interposição do recurso na presente data mostra-se tempestiva.

### 1 – DA LEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA.

Importante esclarecer que a CI-IPB não exige a existência de interesse processual *strictu sensu* do recorrente para reconhecê-lo como parte ativa legítima, bastando tão somente o interesse *lato sensu*, que é aquele que é imposto a todo conciliar, qual seja, o de velar pela legalidade das decisões do Concílio, especialmente no tocante à CI-IPB e à obediência às resoluções proferidas pelos Concílios superiores. Antes de se falar em direito, fala-se em responsabilidade, que no âmbito conciliar é coletiva e não individual, repousando sobre todos os conciliares o dever de guardarem a legalidade dos atos do concílio.

Desta forma, independentemente da decisão versar sobre direito ou interesse direto do recorrente – o que indicaria um interesse *strictu sensu* – qualquer conciliar sempre terá o direito de dissentir, protestar, ou mesmo recorrer da decisão, conforme previsto nos artigos 64 e 65 da CI-IPB.

Frise-se que em momento algum a CI-IPB exige que o recorrente ou aquele que maneja o voto de dissentimento ou de protesto tenha interesse direto na questão. Quanto ao dissentimento a CI diz que “é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria” e quanto ao protesto e afirmado que o mesmo é “uma declaração formal e enfática por um ou mais membros de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta.”

Em relação ao recurso administrativo previsto no artigo 64 da CI-IPB apenas se estabelece o cabimento do mesmo, não havendo por parte do legislador constituinte o estabelecimento de nenhuma vedação ou exigência no sentido de que o recorrente seja alguém que tenha os interesses ou direito afetado diretamente pela decisão recorrida.

Paulo Enrique Sinoti  
Membro Executivo do PRVA



Nota-se com clareza que a intenção do texto constitucional é consagrar o direito de manifestação do conciliar de forma que o mesmo possa agir segundo a sua consciência e tenha à sua disposição recursos democráticos e respeitosos para questionar a legalidade das decisões de seu próprio concílio perante o Concílio superior, cumprindo assim a sua missão de diligenciar em favor da legalidade dos atos do Concílio.

Aliás, tratando-se de foro eclesiástico, de outra forma não poderia ser, pois exigir a existência de interesse *strictu sensu* seria comparar as demandas eclesiásticas às questões do direito privado, onde somente o titular do direito possui interesse processual para demandar, todavia, tal concepção é estranha à realidade eclesiástica onde deve imperar a mentalidade do Reino, onde todos são co-responsáveis pelo bom e legal andamento das questões administrativas da Igreja. Tal compromisso se impõe aos conciliares desde o momento de sua ordenação, onde os mesmos, Presbíteros Docentes e Regentes, assumem o compromisso formal de se submeterem e zelarem pelo cumprimento da CI-IPB.

No presente caso, apesar do recorrente não possuir interesse direto no objeto da decisão recorrida, o mesmo possui o interesse indireto pertinente a todo membro e conciliar que é o de zelar pelo cumprimento da CI-IPB e pela legalidade dos atos de seu Concílio.

Portanto, não há o que se questionar no tocante à legitimidade do recorrente para figurar no pólo ativo do presente recurso.

## 2 – DO MÉRITO RECURSAL – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A decisão contra a qual foi interposto o presente recurso administrativo foi proferida na última Reunião Ordinária do PRVA, realizada em dezembro de 2009, especificamente no documento XLVIII em que foi aprovado o orçamento para o ano de 2010 e a verba anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o obreiro sem campo na jurisdição do PRVA, a saber, o Rev. Adriano José de Carvalho Moura.

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA





**É justamente contra o valor destinado ao sustento do aludido obreiro sem campo que o presente recurso foi interposto, tendo em vista que no entendimento do recorrente a estipulação do *quantum* mencionado foi ilegal.**

Urge esclarecer que o aludido ministro encontra-se sem designação de campo desde o início do ano de 2009.

Para o ano de 2009 o PRVA aplicou em relação ao mencionado ministro sem campo o **item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII**, que estipulou o piso salarial para ministros sem campo no valor igual a 60% do piso salarial para os pastores em atividade.

Passado o ano de 2009, o aludido ministro não encontrou campo para o ano de 2010. Nesta circunstância, entendeu o PRVA em sua última reunião ordinária que não tinha mais responsabilidades com o ministro, sob o argumento de que a obrigação de um Presbitério para com o ministro sem campo é por apenas um ano, aludindo à resolução **SC-IPB-2006-DOC.CI**.

Assim, entendeu o PRVA que qualquer quantia que fosse destinada ao ministro sem campo pelo segundo ano seria um ato de “generosidade”, sem qualquer obrigação legal, razão pela qual lhe foi destinada a quantia anual no orçamento de 2010 de apenas **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o que dividido em 12 parcelas equivale ao **valor mensal de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais)**.

Todavia, entende o recorrente que o PRVA laborou em crasso equívoco pois nem a resolução **SC-IPB-2006-DOC.CI**, que estabelece a exoneração do Presbitério em relação ao sustento do ministro sem campo pelo segundo ano, e tampouco o **item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII**, que estabeleceu o valor de 60% das cômguas do pastor em atividade para o sustento do pastor sem campo, deveriam ter sido aplicadas face à flagrante ilegalidade de tais resoluções conforme se demonstrará a seguir:

### **2.1. – DA NÃO VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO SC-IPB-2006-DOC.CI**

O SC-IPB-2006 aprovou o Doc. CI, contendo a seguinte resolução:

**Rev. Paulo Enrique Sinoti**  
Secretário Executivo do PRVA

BA



“SC-IPB-2006 Doc. CI – Quanto aos Docs. 054, 059, 061, 064 e 276 - Ementa: procedentes dos Sínodos Minas - Espírito Santo, Brasil Central, Rio Doce, Sorocaba e Norte Paulistano, versando acerca do relacionamento dos presbitérios com ministros que não tenham campo de trabalho. Considerando: 1. Que o Ministro do Evangelho sem campo não é equiparado ao pastor Evangelista, tendo em vista a ausência da designação exigida pelo art. 33 §3º da CI/IPB; 2. Que o art. 33 *caput* da CI/IPB, ao dispor que um Ministro poderá ser designado pastor: efetivo, auxiliar, evangelista ou missionário; abre a possibilidade de existência de uma quinta situação ministerial, onde o Ministro pode estar sem designação; 3. Que o art. 35 da CI/IPB só é aplicado aos ministros designados; 4. O ensino de Paulo em I Coríntios 9: 13 e 14, que declara: “não sabeis vós que os que prestam serviços sagrados, do próprio templo se alimentam? E quem serve ao altar, do altar tira seu sustento? Assim também ordenou o Senhor aos que pregam o Evangelho: que vivam do Evangelho”; 6. Que existem pastores sem campo, o que inviabiliza o investimento em novos campos, devido à dificuldade econômica das igrejas, e por via de consequência dos respectivos presbitérios; 7. Que a época da elaboração de nossa CI-IPB não fora expressamente contemplada tal situação (ministro não designado) em situações onde não haja campo, sem recursos para o devido sustento do obreiro na abertura de novos campos ou cuidado com os campos excipientes. O SC-IPB-2006 RESOLVE: 1. Que o Ministro que não for designado para um campo é denominado “Pastor em disponibilidade”; 2. Que o Presbitério, em sua reunião que tratar de distribuição de campo, oferecerá ao Ministro um ou mais campos em sua própria jurisdição ou por meio de parceria, conforme Art. 37 CI-IPB, com outro Concílio ou órgão da IPB; 3. Que, se o Ministro não aceitar a sua designação, o Presbitério ficará desobrigado de seu sustento; 4. Que, se o Ministro estiver disposto a aceitar a designação nos termos do item 2. mas ainda assim, não houver disponibilidade de campo, ficará o Presbitério responsável pelo sustento do Ministro, pelo período de um ano; 5. Que o valor do sustento que o Presbitério deverá votar ao Ministro sem designação é o equivalente a três salários mínimos; 6. Que, findo o período apontado no item 4. o Presbitério deixa de ter responsabilidade de sustento ou manutenção financeira em relação ao Ministro sem designação de campo que, todavia, continuará a pertencer ao quadro de Ministros do Presbitério, se não for transferido para a jurisdição de outro Presbitério; 7. Que o ministro que possua outra fonte de renda compatível com o valor referido no item 5 da presente resolução não será alvo dos benefícios referidos nesta, no que concerne ao valor de sustento; 8. Que, em todo o período em que o Ministro permanecer sem designação, a sua carteira será anotada com a expressão: “Pastor em disponibilidade”; 9. Que, se o Ministro não cumprir os requisitos do art. 32 da CI/IPB, torna-se sujeito à aplicação do disposto no art. 48, alínea “c”, da CI/IPB; 10. revogar todas as decisões anteriores em contrário.”

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA



Amparando-se nos itens 4 e 6 da resolução supracitada o PRVA entendeu que não haveria mais a obrigação legal de sustentar o obreiro sem campo após o final do primeiro ano.

Todavia, a aprovação da aludida resolução por parte do SC-IPB-2006 mostrou-se uma violação ao texto constitucional da IPB pois dita decisão introduziu no cenário jurídico eclesial a figura do Pastor em Disponibilidade, sendo que as designações do status pastoral no âmbito da IPB é uma prerrogativa exclusiva da CI-IPB, conforme previsto no *caput* do art. 33 da CI-IPB.

Todavia, o equívoco não demorou muito a ser percebido e o próprio SC-IPB-2006 tratou de aprovar um projeto de emenda à CI-IPB para introduzir no texto constitucional a figura do Pastor em Disponibilidade e garantir a vigência da resolução que fora aprovada no Doc. CI, conforme se verifica na resolução do Doc. CIX transcrita a seguir:

**SC-IPB- 2006 Doc. CIX – Quanto ao Doc. 288 - Ementa:** Proposta de emenda constitucional – artigo 33 da CI/IPB – sustento pastoral. **Considerando:** a) O elevado número de ministros sem campo; b) A oneração para os Presbitérios na manutenção dos ministros em disponibilidade; c) O grande número de ministros que se colocam a disposição do Presbitério para o suprimento do campo e não aceita transferência para outro campo; **O SC/IPB RESOLVE:** 1) Acatar a proposta de emenda do artigo 33 da CI-IPB, que passa a ter os seguintes termos: “O ministro poderá ser designado pastor-efetivo, pastor-auxiliar, pastor-evangelista, missionário e pastor em disponibilidade.” É acrescida a expressão “pastor em disponibilidade”. **2) Acatar a proposta de emenda do artigo 33 da CI-IPB, que passa a contar com o acréscimo do seguinte parágrafo: “Parágrafo 5 – É Pastor em disponibilidade, aquele que estiver sem Igreja, trabalho incipiente ou sem campo”.** 3) Acatar a proposta de emenda do artigo 35 da CI-IPB, que passa a contar com o acréscimo do seguinte parágrafo: **“Parágrafo único – O pastor em disponibilidade ficará sem vencimentos, depois de um ano”;** 4) Observar o Art. 140 e suas alíneas, da CI/IPB”.

Fácil de ver que o próprio SC-IPB-2006 reconheceu o Pastor em Disponibilidade bem como sua nova relação jurídica com seu Presbitério somente poderiam passar a existir pela via da emenda constitucional, caso contrário, não haveria motivos para propor a emenda já que a resolução já havia sido aprovada.

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA



Entretanto, a emenda constitucional não atingiu os votos necessários junto aos Presbitérios para ser aprovada, conforme consta na Ata da reunião da CE-SC-2007:

**SUB- COMISSÃO VI – LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA III – Relatório Final – CE-SC/IPB-2007 – DOC. CCIX – Quanto ao documento 219 - Ementa: Relatório das Emendas SC/IPB-2006, quando aos Doc. CIX, Doc. LXXXV, Doc. CXLV. Considerando:** 1. Que o documento CXLV (Quanto ao documento 280: Providenciar para que os Presbitérios remetam pontualmente 50% de seus dízimos para o SC/IPB), obteve 70 votos positivos (26,41%) e 44 votos negativos. Não aprovado; 2. **Que o documento CIX (Quanto ao documento 288: O ministro poderá ser designado pastor-efetivo, pastor-auxiliar, pastor –14 evangelista, pastor – missionário e pastor em disponibilidade), obteve 91 votos 15 positivos (34,33%) e 13 votos negativos. Não aprovado;** 3. Que o documento LXXXV (Quanto ao documento 311: Afastamento, que, em referência aos membros da igreja consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício, e, se for o caso, da comunhão da Igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo, o bem do faltoso o exige, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo determinado ou indeterminado, a juízo do tribunal, até o faltoso dar prova do seu arrependimento), obteve 88 votos (34,20%) e 12 negativos. Não aprovado; **A CE-SC/IPB-2007 RESOLVE: 1. Tomar conhecimento; 2. Reconhecer que de acordo com os Artigos 139 e 140 da CI/IPB, uma emenda só poderá ser referendada com a aprovação de 2/3 dos presbitérios.”**

Portanto, o resultado foi que os Presbitérios recusaram a proposta de emenda constitucional que introduziria no texto magno a figura do Pastor em Disponibilidade e criaria a nova realidade jurídica da exoneração do Presbitério em relação ao sustento do pastor em Disponibilidade após um ano.

Por conseqüência, hoje, não é correto se falar em Pastor em Disponibilidade no âmbito da IPB, assim como também não é correto advogar que o Presbitério está desobrigado do sustento do Ministro sem campo após um ano.

Assim, resta patente que não há previsão legal para o PRVA se eximir do sustento integral de seu ministro que se encontra sem campo, independentemente do tempo em que dito ministro se encontra sem designação.

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
 Secretário Executivo do PRVA





Vale lembrar aqui que no ano de 2009 o PRVA recebeu novo ministro como membro e ordenou um Licenciado, provendo campo para ambos, o que demonstra que o aludido Concílio não priorizou a questão relativa ao ministro que já é membro do Presbitério desde o ano de 2002.

## **2.2. – DA ILEGALIDADE DO ITEM 6 DA RESOLUÇÃO CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII**

O PRVA apoiou-se no item 6 da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII para destinar ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura no ano de 2009 apenas a quantia relativa ao percentual de 60% das cômguas pastorais devidas a um pastor em atividade.

**O piso salarial do PRVA a partir de maio de 2009 passou a ser de R\$ 3.268,00 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais).**

Agora, no orçamento de 2010, ao aprovar a verba anual de R\$ 15.000,00, dito valor sequer atingiu o patamar dos 60% das cômguas de um pastor em atividade, pois dito valor equivale ao *quantum* mensal de R\$ 1.960,80 que, em doze parcelas anuais equivalerá à quantia de R\$ 23.529,60 (vinte e três mil, quinhentos e vinte em nove reais e sessenta centavos).

Todavia, urge salientar que o item 6 da aludida resolução da CE-SC-2007 é ilegal e não deve ser aplicado pelos Concílios.

O SC-IPB-2006 recebeu uma proposta solicitando a realização de um estudo para definição de um novo reajuste salarial das cômguas pastorais desindexado do salário mínimo.

O aludido documento teve origem no Conselho da IPB em Itacibá, conforme transcrição integral do documento a seguir:

*“Assunto: Encaminhamento ao Supremo Concílio.*

*O Conselho da IPB em Itacibá, reunido no dia 08 de dezembro de 2004, conforme ata de nº 579, resolveu, dentre outros assuntos, o que se segue:*

**Paulo Enrique Sinoti**  
Executivo do PRVA



Considerando:

1. a situação financeira das Igrejas de nosso país;
2. que o salário mínimo tem aumento percentual concedido pelo governo, quase sempre acima dos aumentos das diversas categorias trabalhistas em nosso país;
3. que o aumento concedido é apenas sobre um salário mínimo, e não sobre vários, como é o caso dos honorários dos ministros presbiterianos;
4. que isso tem acarretado num aumento alto para as igrejas locais.

Resolve solicitar ao PSES que encaminhe ao Supremo Concílio, um documento, solicitando estudo de viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo índice de reajuste.

Sendo só o que me cumpre no momento, despeço-me, rogando as bênçãos de Deus sobre este Concílio." (cópia do documento em anexo – extraída dos volumes de documentos do SC-IPB-2006 fornecidos pela SE-SC-IPB)

O Presbitério Sudeste Espírito Santo (PSES) recebeu o documento do Conselho e o encaminhou **diretamente** ao SC-IPB-2006, **sem passar pelo Sínodo correspondente**, da seguinte forma:

"À Mesa do Supremo Concílio.

.....  
.....

Assunto: Estudo sobre um desindexador para o salário de pastores.

Nobres irmãos:

O PSES em sua 24ª Ordinária acontecida entre os dias 05 e 08 de janeiro de 2005 resolveu sobre encaminhamento de documento sobre "estudo e viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo reajuste".

Em anexo apresento cópia do documento aprovado." (cópia em anexo – extraída dos volumes de documentos do SC-IPB-2006 fornecidos pela SE-SC-IPB)

A proposta enviada pelo Presbitério Sudeste do Espírito Santo (PSES) foi recebida no SC-IPB-2006 e protocolada como **Doc. 127**, conforme transcrição da ata a seguir:

"Doc. 127 - Sínodo Central Espírito Santense - Estudo e viabilidade quanto ao reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo;"

Fácil de ver que o documento 127 do SC-IPB-2006 dizia respeito única e exclusivamente a uma proposta de **desindexação das cômguas pastorais em**

Rev. Paulo Enrique Sinotti  
Secretário Executivo do PRVA



**relação ao salário mínimo sem qualquer menção à obrigação, prazo ou valores de sustento que um Presbitério deveria assumir no caso de Ministros sem campo.**

Infelizmente, muitos assuntos não foram tratados pelo SC-IPB-2006, sendo que tais matérias foram remetidas para serem resolvidas pela CE-SC-IPB-2007, dentre os quais, incluiu-se o aludido **Doc. 127**.

É importante observar que o SC-IPB-2006 não delegou poderes à CE-SC-IPB-2007 para tratar de assuntos que fossem de competência exclusiva do SC-IPB, mas apenas entendeu que os assuntos pendentes, **dentre dos limites de suas pretensões expressamente apresentadas nos documentos**, não apresentariam nenhuma violação às atribuições exclusivas do SC-IPB, conforme explicitado na resolução contida no Doc. CLXI, cuja transcrição é colacionada a seguir:

**“SC-IPB- 2006 Doc. CLXI – O SC-IPB-2006 CONSIDERANDO: 1. O cumprimento nesta RO de todas as competências exclusivas do SC; 2. a necessidade dos deputados em ausentarem para atender aos compromissos ordinários com as igrejas locais; O SC Resolve: 1. remeter todos os materiais pendentes nesta RO para a Comissão Executiva do SC-2007.”**

Desta feita, é correto entender que o SC-IPB-2006 ao remeter o Doc. 127 para ser analisado pela CE-SC-IPB-2007 tinha em mente apenas a questão explicitada no documento 127 que dizia respeito exclusivamente à desindexação das cômguas pastorais em relação ao salário mínimo.

Todavia, a CE-SC-IPB-2007, de forma inexplicável e sem que houvesse qualquer provocação por parte do Doc. 127 que estava sob análise, foi além dos limites da matéria que o SC-IPB-2006 lhe enviou e legislou também sobre a questão do sustento de pastores sem campo, produzindo a seguinte resolução:

at. f.º IV  
 “SUB-COMISSÃO XVI – DOCUMENTOS ORIUNDOS DO SC/IPB – I – Relatório Final – CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII – Quanto ao documento 171 oriundo do SC/IPB-2006 - Ementa: Quanto ao Doc. 127 – Estudo e viabilidade quanto ao reajuste salarial do ministro Presbiteriano ser desindexado ao Salário Mínimo. A CE-SC/IPB-2007 RESOLVE: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar com a seguinte redação: 01) Revogar a resolução SC-74-007, mantida pela CE-89-064 e SC-94-109 que estabelece a indexação do sustento pastoral ao Salário Mínimo. 02) Estabelecer como referência para a cômgrua pastoral o valor de R\$ 1.940,00 (Um mil novecentos e quarenta reais), a partir de maio de 2007; 03) Sugerir como índice mínimo de correção anual, a partir de 2008, o IGP-M acumulado dos últimos 12 (doze) meses. 04)

rev. Paulo Enrique Sinoti  
 atário Executivo do PRVA



Facultar aos presbitérios a decisão final do valor da cônica, de acordo com a realidade econômico-financeira de sua região. 05) Definir a data de reajuste anual para o dia 01 de maio; **06) Os pastores sem campo deverão receber do presbitério o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da cônica votada aos pastores evangelistas do concílio.** 07) A JMN/IPB estabelecerá a cônica de seus obreiros, submetendo-a a aprovação do Comitê Gestor do Fundo Missionário.”

Verifica-se com clareza que o único documento tratado na resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** foi o já mencionado Doc. 127 oriundo do SC-IPB-2006 enviado pelo PSES. Cabe a observação que a menção ao Doc. 171 está equivocada e o correto seria 161. A Ata do SC-IPB-2006 possui apenas CLXIII (163) documentos registrados!

Assim, a matéria remetida para deliberação pela CE-SC-IPB-2007 não dizia respeito ao sustento de pastores sem campo e o item “6” da resolução mencionada abordou indevidamente e, salvo melhor juízo, ilegalmente, a aludida questão.

A ilegalidade do item “6” da resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** verifica-se com clareza pelas seguintes razões:

#### **2.2.1 – Falta de Competência da CE-SC-IPB-2007 Para Legislar Sobre a Matéria.**

A questão sobre o sustento de pastores sem campo não é matéria de competência da CE-SC-IPB e sim exclusiva do SC-IPB.

Já ficou demonstrado que o Doc. 127 do PSES não abordava a questão sobre o sustento de pastores sem campo e o envio do documento por parte do SC-IPB-2006 para ser tratado pela CE-SC-IPB-2007 se deu exclusivamente para que houvesse uma abordagem nos exatos limites propostos pelo documento.

**O SC-IPB-2006 não delegou poderes à CE-SC-IPB-2007 para legislar sobre as relações entre Presbitérios e pastores sem campo!**

Paulo Enrique Sinor  
Executivo do PSES



Só o SC-IPB pode estabelecer regras de governo ou estabelecer as obrigações entre os concílios e seus membros, conforme claramente preceituado no *caput*, na letra "a" e no parágrafo único do art. 97 da CI-IPB.

Ao legislar sobre o valor do sustento dos pastores sem campo a CE-SC-IPB-2007 extrapolou os limites de sua competência, produzindo uma legislação que deve ser reconhecida inconstitucional por ferir o dispositivo legal supracitado, não podendo ter seus efeitos reconhecidos na esfera eclesiástica da IPB.

Importante observar que nos termos do *caput* do art. 145 da CI-IPB "**são nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.**"

Portanto, ao extrapolar os limites da matéria proposta no Doc. 127 a CE-SC-IPB foi além do que lhe era permitido, produzindo uma resolução nula de pleno direito.

**2.2.2 – Do Conflito da Decisão da CE-SC-IPB-2007 Com As Resoluções SC-IPB/99E – Doc. LVIII; SC-IPB-99e – Doc. LIX e CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII – Ofensa à Hierarquia Administrativa Conciliar – Prevalência Das Decisões do SC-IPB.**

O item "01" da resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** revogou algumas decisões do SC-IPB, a saber: SC-74-007, mantida pela CE-89-064 e SC-94-109. Ditas resoluções diziam respeito à indexação do sustento pastoral ao Salário Mínimo e a resolução SC-94-109 ainda respondia a uma consulta informando que o Pastor sem campo deveria receber normalmente as cômguas de um Pastor Evangelista, conforme transcrito a seguir:

**Rev. Paulo Enrique Sinotti**  
Secretário Executivo do PRVA

B1



"SC-94-109 – Doc. CCI – Quanto ao Doc. 51 – Consulta do Presbitério de Sorocaba/SP sobre sustento pastoral e responsabilidade do Presbitério. O Supremo Concílio, resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Reiterar que o sustento do pastor evangelista é responsabilidade do presbitério a que este está jurisdicionado, mesmo que esteja sem campo no concílio, conforme Art. 35 da CI/IPB. 3) Quanto ao padrão mínimo para o sustento de pastor evangelista, continua em vigor o valor de 05 (cinco) salários mínimos, estabelecido pela resolução SC-74-007 mantida pela CE-89-064 – Doc. XCI." (grifos nossos)

Entretanto, esqueceu-se a CE-SC-IPB-2007 que existiam outras resoluções do SC-IPB, e até da própria CE-SC-IPB, que tratavam da obrigatoriedade do sustento do pastor sem campo por parte do Presbitério com os mesmos valores das cômguas dos pastores evangelistas.

Eis as resoluções:

"SC-IPB/99E – Doc. LVIII, quanto ao doc. 8, consulta do Presbitério de Volta Redonda, sobre pastores que não tem campo, aprova-se nos seguintes termos: O SC/IPB resolve: 1 – reportar ao que foi estabelecido pela resolução SC/07/74, mantida pela CE-064/89 e reiterado pelo SC/109/94. 2 – lembrar que nos termos do art. 88, alíneas 'b', 'd', 'e', 'g', e 'n' são jurisdição direta dos Presbitérios os ministros de seu quadro e não são dos concílios superiores." (grifos nossos)

"SC-IPB-99e – Doc. LIX, quanto ao doc. 7, consulta do Sínodo Sudoeste Paulista, sobre pastores que não têm campo, aprova-se nos seguintes termos: considerando que a matéria já foi devidamente tratada, conforme o estabelecido pela resolução SC/74/07, mantida pela CE-89/064 e reiterado pelo SC/94/109, o SC/IPB resolve: 1 – informar ao respectivo concílio que não pode dispensar o obreiro que não tiver campo, 2 – orientar os Presbitérios que não abram mão dos critérios estabelecidos pela CI/IPB na recepção daqueles que poderão vir a ser seus Ministros, Pastores do rebanho presbiteriano do Brasil, 3 – esclarecer que, nestes casos, que são a realidade se não em todos, em quase todos, os Presbitérios da IPB que o Presbitério faça um levantamento administrativo do exercício ministerial do obreiro para informar as causas e tratar delas conforme art. 88, alíneas 'b', 'd', 'e', 'g' e 'n' e art. 36, alínea 'c'." (grifos nossos)

"CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII – Referente ao Doc. Nº 032 – Oriundo do Presbitério de Campo Grande consultando sobre a responsabilidade do Presbitério sustentar pastores cujas igrejas o dispensaram. Considerando: 1. Que a matéria já foi tratada pelo SC/IPB inclusive em sua última reunião de julho de 1999. A CE-SC/IPB-2000 resolve: Informar ao Presbitério de Campo Grande que já existem decisões da Igreja (SC-IPB/74/007, mantida pela CE-SC/89/064 e pelo SC-IPB/94/109 e reiterado pelo SC-IPB/99E-058) que orientam os Presbitérios na aplicação do art. 88, alíneas 'b', 'd', 'e', 'g' e 'n'." (grifos nossos)

Paulo Enrique Sinoti  
Mário Executivo do PRVA



As resoluções mencionadas não foram revogadas e as resoluções do SC-IPB prevalecem sobre as resoluções da CE-SC-IPB!

Frise-se que a CE-SC-IPB-2007 poderia, quando muito, revogar apenas os itens das resoluções do SC-IPB que tratassem especificamente da matéria apontada no Doc. 127 do PSES (*i.e.*, desindexação do salário mínimo), não podendo revogar integralmente as resoluções por não ter recebido poderes para tal.

Desta feita, tem-se com clareza que o item "6" da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII é ilegal por militar em confronto com o afirmado nas resoluções SC-IPB/99E – Doc. LVIII; SC-IPB-99e – Doc. LIX e CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII.

A ilegalidade deve ser reconhecida.

### 2.2.3 – Da Inconstitucionalidade no Trâmite da Matéria – Ofensa ao Art. 63 da CI-IPB.

Conforme se verifica com clareza na cópia do encaminhamento do PSES, o documento foi enviado diretamente para o SC-IPB-2006 sem passar pelo Concílio imediatamente superior, que no caso, seria o Sínodo Central Espiritossantense.

Ora, o envio de documento para o SC-IPB deve ser realizado em estreita obediência ao preceituado no art. 63 da CI-IPB onde é expressamente determinado que "***nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.***"

Ora, o PSES enviou o documento direto para o SC-IPB-2006 sem fazer prova que o seu Sínodo recusou-se a enviá-lo. Tal conduta é totalmente vedada pelo art. 63 da CI-IPB.

Frise-se que o próprio SC-IPB-2006 rejeitou vários documentos que foram enviados diretamente por presbitérios sem a intermediação dos sínodos, a

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Membro Executivo do PRVA



exemplo dos documentos protocolados sob os nºs 60 e 62, inclusive aprovando resolução que alterou o Regimento Interno do próprio SC-IPB para evitar qualquer hipótese de contrariedade ao art. 63 da CI-IPB, nos termos transcritos a seguir:

**SC-IPB-2006 Doc. CIII – Quanto aos Docs. 60 e 62 - Ementa:**  
 Doc. 60 - Consulta do Presbitério Norte Valadares sobre regulamentação por parte do SC-IPB quanto a legislação de férias pastorais – art. 40 CI-IPB; Doc. 62 – Consulta do Presbitério Distrito Federal sobre artigo 37 CI-IPB “ou que seja outra obra de interesse eclesiástico”; O SC-IPB, **considerando a inobservância do art.63 da CI-IPB na tramitação dos documentos** citados acima e a **inconstitucionalidade do disposto RI-SC-IPB, art. 5, item I-1. O SC-IPB-2006 resolve: 1) Não receber os documentos; 2) Devolve-los aos Concílios de origem para o encaminhamento devido, com o fito de se tratar o mérito da consulta; 3) Alterar o RI-SC-IPB em seu artigo 5º. item I-1 visto apresentar incompatibilidade com o Art. 63 da CI-IPB** modificando-o, passando a ter a seguinte redação: **“Somente serão submetidos à apreciação do concílio documentos encaminhados pelo plenário dos Sinodos; Presbitérios, por meio dos Sinodos aos quais são jurisdicionados; Comissões Especiais; Comissões Permanentes; Secretários de Causas; Autarquias; Fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil; Comissão Executiva do Supremo Concílio; Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio, nos termos do Art. 14 deste Regimento; representantes do Supremo Concílio em outras entidades, salvo em casos especiais a critério do plenário. As Comissões; as Autarquias; as Fundações; os representantes em outras entidades, e os secretários de causas, somente serão submetidos à apreciação do Concílio documentos recebidos pelo Secretário Executivo até noventa dias antes da data fixada para instalação do Concílio”.**

É inadmissível que a CE-SC-IPB-2007 tenha analisado um documento que não foi enviado pelo Concílio imediatamente inferior, dando-lhe tratamento regular como se o mesmo gozasse de legalidade quando a afronta ao art. 63 da CI-IPB e à própria resolução do SC-IPB-2006 é inegável.

A análise de mérito do documento 127 oriundo do SC-IPB-2006 pela CE-SC-IPB-2007 **foi totalmente inconstitucional e nula de pleno direito**, pois, naquela situação, a única decisão acertada seria a devolução do documento ao seu presbitério de origem face ao não cumprimento da exigência constitucional contida no art. 63 da CI-IPB.

Portanto, evidencia-se à margem de qualquer dúvida que todas as resoluções em que o PRVA se estribou para fundamentar a decisão recorrida são

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
 -ário Executivo do PRVA



ilegais, não havendo embasamento para manter o valor anual de R\$ 15.000,00 para o obreiro sem campo.

### 2.3 – DA RESPONSABILIDADE DO PRESBITÉRIO PELO SUSTENTO INTEGRAL DO MINISTRO.

Restando demonstrado a não aplicação das resoluções de que se valeu o PRVA, remanesce o posicionamento que sempre imperou no seio da Igreja Presbiteriana do Brasil de que os Presbitérios devem arcar com o sustento de seus ministros que não tenham campo, a exemplo das resoluções transcritas a seguir:

“SC-74-007 – Doc. XCV – Quanto ao Doc. 83 – PADRÃO MÍNIMO DE SUSTENTO PASTORAL EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO E CASA – o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil resolve: Aprovar em seus termos. 1) Recomendar aos Presbitérios que estabeleçam como padrão mínimo de sustento pastoral, para ministros que se dediquem exclusivamente ao ministério, 05 (cinco) salários mínimos da Região, e casa. 2) Recomendar às Juntas, Comissões, Autarquias e à Comissão Executiva do Supremo Concílio, que apliquem, na votação de orçamento, o critério acima estabelecido.”

“CE-89-064 – Doc. XCI – Quanto ao Doc. 32, Piso Salarial para obreiros, oriundo do Presbitério de Araraquara. A CE-SC/IPB resolve: 1) Manter a Resolução SC-74-007 que determina que o padrão mínimo de sustento pastoral seja de cinco (5) salários mínimos e casa (moradia); 2) Esclarecer que o governo federal ao criar o Piso Nacional de Salários estabeleceu que o salário mínimo passasse a ser denominado salário mínimo de referência; 3) Informar que a atual situação de instabilidade e desorientação econômica que atravessamos em nosso país não nos permite, no momento, estabelecer uma política salarial uniforme para todos os obreiros; 4) Informar que a questão do salário de evangelista é de competência do próprio Presbitério ou Igreja; 5) **Fica, assim, a critério dos Presbitérios estabelecer o teto para a sua região acima do padrão mínimo, observando e levando em conta as condições próprias de cada Concílio e Igrejas.**”

“SC-94-109 – Doc. CCI – Quanto ao Doc. 51 – Consulta do Presbitério de Sorocaba/SP sobre sustento pastoral e responsabilidade do Presbitério. O Supremo Concílio, resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Reiterar que o sustento do pastor evangelista é responsabilidade do presbitério a que este está jurisdicionado, mesmo que esteja sem campo no concílio, conforme Art. 35 da CI/IPB. 3) Quanto ao padrão mínimo para o

Paulo Enrique Sinoti  
Executivo do PRVA



sustento de pastor evangelista, continua em vigor o valor de 05 (cinco) salários mínimos, estabelecido pela resolução SC-74-007 mantida pela CE-89-064 – Doc. XCI.”

“SC-IPB-99e – Doc. LIX, quanto ao doc. 7, consulta do Sinodo Sudoeste Paulista, sobre pastores que não têm campo, aprova-se nos seguintes termos: considerando que a matéria já foi devidamente tratada, conforme o estabelecido pela resolução SC/74/07, mantida pela CE-89/064 e reiterado pelo SC/94/109, o SC/IPB resolve: 1 – informar ao respectivo concílio que não pode dispensar o obreiro que não tiver campo, 2 – orientar os Presbitérios que não abram mão dos critérios estabelecidos pela CI/IPB na recepção daqueles que poderão vir a ser seus Ministros, Pastores do rebanho presbiteriano do Brasil, 3 – esclarecer que, nestes casos, que são a realidade se não em todos, em quase todos, os Presbitérios da IPB que o Presbitério faça um levantamento administrativo do exercício ministerial do obreiro para informar as causas e tratar delas conforme art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘n’ e art. 36, alínea ‘c’.”

“SC-IPB/99E – Doc. LVIII, quanto ao doc. 8, consulta do Presbitério de Volta Redonda, sobre pastores que não tem campo, aprova-se nos seguintes termos: O SC/IPB resolve: 1 – reportar ao que foi estabelecido pela resolução SC/07/74, mantida pela CE-064/89 e reiterado pelo SC/109/94, 2 – lembrar que nos termos do art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’, e ‘n’ são jurisdição direta dos Presbitérios os ministros de seu quadro e não são dos concílios superiores.”

“CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII – Referente ao Doc. Nº 032 – Oriundo do Presbitério de Campo Grande consultando sobre a responsabilidade do Presbitério sustentar pastores cujas igrejas o dispensaram. Considerando: 1. Que a matéria já foi tratada pelo SC/IPB inclusive em sua última reunião de julho de 1999. A CE-SC/IPB-2000 resolve: Informar ao Presbitério de Campo Grande que já existem decisões da Igreja (SC-IPB/74/007, mantida pela CE-SC/89/064 e pelo SC-IPB/94/109 e reiterado pelo SC-IPB/99E-058) que orientam os Presbitérios na aplicação do art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘n’.”

Assim, resta patente que o PRVA deve arcar com o sustento do Rev. Adriano José de Carvalho Moura nos exatos valores do piso salarial do Presbitério, ou seja, R\$ 3.268,00 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais), devendo dito valor ser corrigido a partir de maio de 2010, ocasião em que sofrerá reajustes.

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA



**3 – DA NECESSIDADE DE SUBMETER A DECISÃO AO SC-IPB –  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CI-IPB.**

Uma simples análise dos argumentos apresentados na presente peça recursal demonstra que a decisão do mérito da questão passa pela análise da legalidade das resoluções do SC-IPB-2006 e da CE-SC-IPB-2007.

Porém, no âmbito da IPB, somente o Concílio superior ou o próprio órgão que proferiu a resolução tem autoridade para declarar a inconstitucionalidade de uma decisão, o que equivale a dizer, no presente caso, que apenas a CE-SC-IPB e, em última instância, o SC-IPB, poderão reconhecer a ilegalidade argüida pelo recorrente.

No caso em análise, tem-se fortes e contundentes argumentos a demonstrar a procedência da pretensão recursal, todavia, o Sínodo não possui competência para acatar a arguição de nulidade das resoluções da CE-SC-IPB e do SC-IPB.

No entanto, em questões desta natureza, o SVA também não pode ficar omissos e entregar toda questão ao Concílio superior à espera do desate final.

O art. 71 da CI-IPB prevê que em casos análogos, especialmente quando a matéria exigir “***solução preliminar ou seja do interesse geral***”, o Concílio “***resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior***” (letra “c”, do parágrafo único e *caput* do art. 71 da CI-IPB).

A previsão do texto constitucional é que em tais casos o Concílio **deve decidir** e depois remeter o caso ao Concílio superior.

O que se requer neste ato, é que o SVA aprecie e julgue o presente recurso conforme entender ser a melhor aplicação do direito e da justiça para só depois submeter a questão ao concílio superior.

É evidente que à luz de toda a argumentação apresentada sobejam elementos a demonstrar a necessidade de reforma da decisão recorrida.

**Rev. Paulo Enrique Sinotti**  
Secretário Executivo do PRVA  




Ademais, havendo verossimilhança das alegações e fundamentos jurídicos idôneos a apontar a ilegalidade das resoluções em que se embasou o PRVA, urge que o SVA faça cessar o dano sofrido pelo ministro sem campo enquanto o SC-IPB não se pronuncia sobre a questão.

A questão em análise é de repercussão geral pois diz respeito às relações entre o Presbitério e um Ministro sem campo além de reclamar uma solução preliminar já que se tem em foco a vida de um Ministro e de sua família.

Desta feita, conforme será requerido a seguir, entende o recorrente que o SVA deve julgar procedente o recurso e **conceder uma ordem liminar com caráter cautelar**, para assegurar ao Ministro um sustento digno até o pronunciamento final por parte do SC-IPB.

#### **4- DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Importante ressaltar que o Ministro que se encontra sem campo é casado e possui duas filhas, uma com 15 e outra com 08 anos de idade, estando ambas em idade escolar.

O valor anual de R\$ 15.000,00 corresponde a doze parcelas mensais de apenas R\$ 1.250,00, o que se traduz em uma redução drástica no poder aquisitivo de quem vivia recebendo o piso salarial do PRVA.

É fato inegável que o atual valor destinado pelo PRVA ao ministro impõe-lhe grandes restrições materiais e constrangimentos de toda a ordem, pois é cediço que as privações de ordem física também atingem o moral do ser humano que é afligido.

Desta forma, não é razoável e muito menos justo, deixar que o aludido Ministro espere o julgamento final do presente recurso – onde certamente haverá manifestação do SC-IPB, para que só então seja objeto de um tratamento digno que lhe assegure o mínimo de condições para sustentar sua família.

**Rev. Paulo Enrique Sinoti**  
Secretário Executivo do PRVA





Desta forma, impõe-se, por questões de cautela, que o SVA, antes de remeter a presente questão para o SC-IPB defira, em caráter liminar, a ordem para que o PRVA destine ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura os valores integrais relativos às cômputos de um Pastor em atividade até decisão final pela instância superior.

#### 5 – DO REQUERIMENTO.

Em face de todo o exposto, requer ao Egrégio Sínodo Vale do Aço:

1º) seja concedida a antecipação da tutela, especialmente face ao seu caráter cautelar, conforme alhures alegado, para determinar ao PRVA que efetue o pagamento ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura do valor equivalente ao piso salarial do PRVA, ou seja, **R\$ 3.268,00 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais)**, até julgamento final da questão;

2º) Seja dado total provimento ao presente recurso pelo SVA, reformando a decisão recorrida e determinando ao PRVA que proceda à elaboração e aprovação de outro orçamento, contemplando a verba devida ao Rev. Adriano José de Carvalho Moura que respeite o piso salarial votado pelo próprio PRVA que até maio de 2010 é do valor mensal de R\$ 3.268,00 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais), ocasião em que sofrerá reajustes, devendo o aludido ministro também ser alvo do reajuste;

3º) Seja a presente questão julgada pelo SVA e submetida à apreciação do SC-IPB, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade e nulidades das resoluções oriundas do SC-IPB e da CE-SC-IPB em que se baseou o PRVA para proferir a resolução recorrida e em obediência ao previsto no art. 71 da CI-IPB, especialmente no tocante ao estipulado na letra "c", do parágrafo único.

Termos em que,  
Requer provimento.  
Ipatinga, 06 de março de 2010.

*Rev. Flávio da Silva Duarte.*

**Rev. Paulo Enrique Sinoti**  
Secretário Executivo do PRVA



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL  
Organizada em 31.12.1961

CCX 30.961.387/0001-03

# PRESBITÉRIO SUDESTE DO ESPÍRITO SANTO

PRESIDENTE: Rev. Isaias Moreira da Silva - ☎ 3284.4768

Ofício 005/2005

Cariacica, Espírito Santo, 13 de janeiro de 2005

À Mesa do Supremo Concílio  
A/c do Rev. Ludgero Bonilha Moraes  
Secretário Executivo do SC  
Rua Ceará, 1434  
Funcionários  
30150-311 - Belo Horizonte - MG

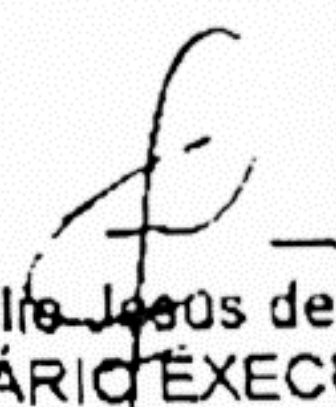
Assunto: Estudo sobre um desindexador para o salário dos pastores.

Nobres irmãos:

O PSES em sua 24ª Ordinária acontecida entre os dias 05 e 08 de janeiro de 2005 resolveu sobre encaminhamento de documento sobre "estudo e viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo reajuste."

Em anexo apresento cópia do documento aprovado.

Fraternalmente,

  
Rev. Cornélio Jesus de Moreira  
SECRETÁRIO EXECUTIVO  
3343.6118 - 9999.3283

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA







## Igreja Presbiteriana em Itacibá

Rua Manoel Joaquim dos Santos, 47  
Itacibá - Cariacica - ES CEP 29.150-270  
Tel 0 (xx27) 3226-1993

Cariacica, ES - quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Presbitério Sudeste do Espírito Santo

DOC. Nº 10

Destino *Com. Leitura*

*Justiça*

*[Assinatura]*  
Presidente

Do Conselho da IPB em Itacibá  
Ao Presbitério Sudeste do Espírito Santo

### Assunto: "Encaminhamento ao Supremo Concílio"

O Conselho da IPB em Itacibá, reunido no dia 09 de dezembro de 2004, conforme ata de nº 579, resolveu, dentre outros assuntos, o que se segue:

#### Considerando:

1. a situação financeira das Igrejas em nosso país;
2. que o salário mínimo tem aumento percentual concedido pelo governo, quase sempre acima dos aumentos das diversas categorias trabalhistas em nosso país;
3. que o aumento concedido é apenas sobre um salário mínimo, e não sobre vários, como é o caso dos honorários dos ministros presbiterianos;
4. que isso tem acarretado num aumento alto para as igrejas locais.

Resolve solicitar ao PSES que encaminhe ao Supremo Concílio, um documento, solicitando estudo de viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo índice de reajuste.

Sendo só o que me cumpre no momento, despeço-me, rogando as bênçãos de Deus sobre este Concílio.

Em Cristo Jesus,

*[Assinatura]*  
Pb. Walter de Barros Rios  
Secretário do Conselho

IGREJA PRESBITERIANA DE ITACIBÁ  
"Uma Igreja viva e santa para o único Deus vivo e santo"

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA  
*[Assinatura]*





IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

PEÇA "A"

PRVA

RELATÓRIO

DOC. Nº

DESTINO

DATA

Presidente

58  
Aprovado  
07/12  
[Signature]

Relatório final da Comissão de Exame de Contas, Tesouraria e Orçamento.

O PRVA resolve aprovar o seguinte orçamento para o ano de 2010 conforme anexo.

1. Determinar que os obreiros que recebem valores do PRVA abram uma conta poupança no Banco do Brasil para facilitar os depósitos.

07/12/09  
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2.009.

*[Handwritten signatures]*

Rev. Paulo Enrique Sinoti  
Secretário Executivo do PRVA



| Receita ao PRVA            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| Igreja                     | Previsão/2010        |
| Saldo Anterior             | R\$ 845,46           |
| I.P. Cachoeira do Vale     | R\$ 5.750,00         |
| I.P. de Acesita            | R\$ 14.650,00        |
| I.P. de Coronel Fabriciano | R\$ 26.125,00        |
| I.P. de Melo Viana         | R\$ 3.104,00         |
| I.P. do Bairro JK          | R\$ 5.115,00         |
| I.P. do Floresta           | R\$ 5.127,00         |
| I.P. do Primavera          | R\$ 11.100,00        |
| I.P. do Santa Cruz         | R\$ 3.500,00         |
| I.P. Ebenézer              | R\$ 1.900,00         |
| I.P. Monte Sinai           | R\$ 4.507,00         |
| I.P. Recanto Verde         | R\$ 7.425,00         |
| Cong. Pingo D'água         | R\$ 1.109,00         |
| <b>TOTAL</b>               | <b>R\$ 90.257,46</b> |

| Despesas do PRVA                          |                      |
|---|----------------------|
| Descrição                                 | Previsão/2010        |
| Seminários                                | R\$ 12.600,00        |
| Eloizio Coelho Alves - Sem. IP Melo Viana | R\$ 2.400,00         |
| Secretarias Presbiteriais                 | R\$ 1.800,00         |
| Material de Expediente                    | R\$ 800,00           |
| Comissão Executiva                        | R\$ 300,00           |
| Secretaria PRVA                           | R\$ 9.044,00         |
| Taxa Sinodal                              | R\$ 4.320,00         |
| Igreja Presbiteriana Ebenézer             | R\$ 3.600,00         |
| Congregação Presbiterial do Pingo D'água  | R\$ 12.000,00        |
| Congregação Presbiterial Cidade Nobre     | R\$ 15.000,00        |
| Rev. Adriano José de Carvalho Moura       | R\$ 15.000,00        |
| Rev. Denilson Pimentel Corrêa             | R\$ 2.400,00         |
| Contabilidade                             | R\$ 750,00           |
| Fundo Variável Tesouraria                 | R\$ 3.143,46         |
| Despesas de Banco                         | R\$ 300,00           |
| Outros                                    | R\$ 6.800,00         |
| <b>TOTAL</b>                              | <b>R\$ 90.257,46</b> |

Rev. Paulo Enrique Sinotti  
Secretário Executivo do PRVA